

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO

OS LIMITES IMANENTES AO CONCEITO DE MEIO AMBIENTE
COMO BEM DE USO COMUM DO POVO

NOERCI DA SILVA MELO

CAXIAS DO SUL

2007

NOERCI DA SILVA MELO

**OS LIMITES IMANENTES AO CONCEITO DE MEIO AMBIENTE
COMO BEM DE USO COMUM DO POVO**

Dissertação apresentada como requisito à obtenção do título de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, Área de Concentração: Direito Ambiental, à Fundação Universidade de Caxias do Sul.

Orientador:

Professor Dr. Sérgio Augustin

CAXIAS DO SUL

2007

Agradecimentos

Aos colegas pelo apoio demonstrado e pela compreensão que tiveram ao longo de todo o curso, aos professores pelo conteúdo passado, ao orientador pela importante contribuição e à instituição pela oportunidade proporcionada.

RESUMO

O homem é o maior predador da natureza e de si mesmo. A gravidade dos problemas gerados por essa atitude predatória, com o passar do tempo, despertou para a necessidade de uma consciência ecológica, voltada à preservação do meio em que prolifera a vida. O conceito de meio ambiente é incerto. A Constituição Federal de 1988, contudo, inovando em matéria de bem público, definiu meio ambiente como “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, criando uma terceira categoria de bens, formada por bens que não são públicos nem particulares, mas de interesse público. Como consequência desse novo conceito, a Carta Constitucional estabeleceu limites à utilização do bem ambiental — limites iminentes —, na medida necessária para garantir uma vida saudável.

Palavras-chave: Preservação. Meio ambiente. Limites iminentes.

ABSTRACT

The human being is the biggest predator of himself and the surrounding environment. The magnitude and the gravity of the problems created by this predatory behavior, as time goes by, made people conscious of the need of a new ecological awareness, with a focus on the environment and its preservation as a way to protect wildlife. The concept of environment is uncertain. In 1988 the Federal Constitution, however, innovating in terms of well-being, defined environment as “a public property to be used by the people which is essential for a healthy life”, this way creating a new category of public properties, formed by properties which are neither public nor private, but of general interest. As a consequence of this new concept, the Constitution established limits for the use of the environment — immanent limits, in the right amount to guarantee a healthy way of life.

Key-words: Preservation. Environment. Immanent limits.

SUMÁRIO

1	Introdução.....	7
2	A importância da preservação	10
2.1	Noções sobre o que são princípios	16
2.2	O princípio da prevenção	19
2.3	O princípio da precaução	23
2.4	Diferença entre prevenção e precaução	27
2.5	O princípio do desenvolvimento sustentável.....	28
2.6	O princípio do poluidor-pagador.....	31
2.7	O princípio da participação.....	36
2.8	O princípio da ubiqüidade	39
2.9	Considerações.....	40
3	A abrangência dos termos <i>meio ambiente</i>	42
3.1	O meio ambiente na Constituição Federal de 1988.....	42
3.2	Abordagens acerca do conceito de meio ambiente	43
3.2.1	Conceito legal de meio ambiente	45
3.2.2	Conceito de meio ambiente como bem de uso comum do povo	46
3.3	Considerações.....	50
4	Os limites imanentes ao conceito de meio ambiente como bem de uso comum do povo	51
4.1	Abordagens acerca da teoria dos limites imanentes	51
4.2	Restrições ao uso do bem ambiental	58
4.3	Compromisso ambiental.....	73
4.4	Considerações.....	77
5	Considerações finais	81
	Referências	83

1 Introdução

Ao longo dos anos, o meio ambiente sempre foi condenado à revelia. Entre os países dominantes, predominava a idéia de inexauribilidade dos recursos naturais, sendo que a sua exploração, feita de maneira irracional, desmedida e inconseqüente, resultou num processo de degradação e na conseqüente escassez. Foram tão sérios os efeitos gerados por essa política exploratória que as nações não tiveram como não se dar conta da gravidade do dano causado a seu patrimônio e da necessidade de fazer alguma coisa.¹

No passado, não muito distante, os paradigmas eram diluir e dispersar os poluentes nos ambientes naturais, pois os recursos eram abundantes e considerados infinitos para o uso do homem. Sua falta não era uma questão preocupante. Nos últimos anos, entretanto, vem se consolidando o conceito de desenvolvimento sustentável, que em síntese, significa manter o progresso sem destruir o meio ambiente, como forma de se garantir uma sadia qualidade de vida para as gerações presentes e futuras.

Efeitos como racionamento de energia, escassez dos recursos hídricos, aquecimento global, chuvas ácidas e desertificação despertaram a consciência de que determinados problemas ambientais atingem dimensão planetária e de que os danos são, quase sempre, irreversíveis. A idéia de que, antes de qualquer coisa, é preciso preservar nunca esteve tão presente.

Capra (1996) entende que

quanto mais estudamos os principais problemas de nossa época, mais somos levados a perceber que eles não podem ser entendidos isoladamente. São problemas sistêmicos, o que significa que estão interligados e são interdependentes. Por exemplo, somente será possível estabilizar a população quando a pobreza for reduzida em âmbito mundial. A extinção de espécies animais e vegetais numa escala massiva continuará enquanto o Hemisfério Meridional estiver sob o fardo de enormes dívidas. A escassez de recursos e a degradação do meio ambiente combinam-se com populações em rápida expansão, o que leva ao colapso das comunidades locais e à violência étnica e tribal que se tornou a característica mais importante da era pós-guerra fria. (p. 23).

¹ O aumento das catástrofes naturais evidenciou uma reação sem precedentes da natureza à ação predatória do homem, despertando para a necessidade de uma nova consciência ambiental.

A Constituição Federal de 1988 não olvidou a importância da preservação, estabelecendo, no *caput* do artigo 225, que é dever do Poder Público e da coletividade proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. O referido artigo merece atenção especial, já que o legislador constitucional inovou ao inserir, em um só texto, um direito fundamental e a imposição de um dever ao Estado e à coletividade de defendê-lo e preservá-lo. No mesmo dispositivo, o meio ambiente foi elevado à condição de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Na verdade, é preciso que as pessoas tenham noção do que é meio ambiente, do que é bem de uso comum do povo e do significado da elevação do meio ambiente à condição de bem de uso comum do povo. Em outras palavras, é preciso que as pessoas tenham noção² do novo paradigma: o conceito de bem ambiental e sua natureza jurídica após a Carta de 1988.

Nesse contexto, tão ou mais importante que a noção da natureza jurídica do bem ambiental é, sem dúvidas, a noção³ dos limites que advêm dessa definição. É preciso que se estabeleça, na presença da nova situação, como o bem ambiental deverá ser utilizado. Que tipo de tratamento deverá o titular do direito de propriedade dar ao bem ambiental nele inserido? Toda pessoa terá direito a visitar uma propriedade privada, a fim de usufruir o bem ambiental ali agregado, como acontece com uma praça ou uma praia? Ou será que o conceito de bem de uso comum do povo terá como escopo apenas garantir a preservação do bem ambiental, de forma que o uso comum aconteça via reflexos dessa preservação, como, por exemplo, na qualidade do ar que se respira e da água que se ingere? Essas e outras questões dizem respeito aos limites imanentes ao novo conceito adotado pela Constituição Federal.

A presente pesquisa está consubstanciada em três capítulos, além desta introdução e das considerações finais. No primeiro, o tema abordado é *preservação*, destacando-se sua importância em matéria ambiental. No segundo, o tema é *meio ambiente*, com ênfase no seu conceito como bem de uso comum do povo. Por fim, no terceiro capítulo, o assunto é *limites imanentes*, adentrando-se no âmago do

² Fala-se em noção, pois o conceito de meio ambiente, como se verá no capítulo terceiro, ainda é incerto.

³ Aqui, também, fala-se em noção, pois, como se verá no capítulo quarto, a fixação dos limites imanentes ao novo conceito constitucional passa por uma análise do caso em concreto.

problema: os limites imanentes ao conceito de meio ambiente como bem de uso comum do povo. O desenvolvimento se deu a partir da literatura referida no tópico *referências* e da legislação em vigor, chegando-se a um quadro teórico, que serviu de suporte para a construção das argumentações, hipóteses e formulações apresentadas.

2 A importância da preservação

Da vida em cavernas até a vida em grandes metrópoles, foi longo o caminho percorrido pela humanidade. E, nessa jornada, o homem pautou seu destino pela busca incessante de novos conhecimentos, novas técnicas industriais e novos mecanismos de progresso, sem se preocupar a que custo isso seria alcançado. Como resultado, o meio ambiente sofreu todo tipo de ataque degradante que se possa imaginar, e o momento presente é de reflexão e, por que não dizer, de sobrevivência.

Para Ost (1995), desde a sua aparição, o homem transforma a natureza. O homem primitivo, entretanto, só perturbava a ordem da natureza mediante precauções, enquanto o homem moderno a transforma desmedidamente com a tecnologia, não dando tempo para ela se adaptar, como é o caso de países onde a industrialização é intensa, ainda que recente, como na Europa. O autor cita que, a partir do século XVI, o homem instala-se no centro do Universo e apropria-se dele, contando, para isso, com a contribuição de juristas.¹ A propriedade privada está em ascensão. O Direito Civil permite ao proprietário o direito de abusar da coisa e até destruí-la. A idéia de propriedade está ligada à de liberdade, com o homem senhor de sua pessoa, tendo direito de dispor do produto do seu trabalho.

De Masi (2000) escreve que a sociedade rural, centrada na produção de bens agrícolas, consumiu dez mil anos para gerar a sociedade industrial, focada no fornecimento de bens materiais em série. Já a sociedade industrial levou apenas dois séculos para gerar a sociedade contemporânea, pós-industrial, conhecida como sociedade informacional, que tem como centro o eixo eletroeletrônico, a partir do qual o que se valoriza não é mais a produção física em si, mas o desenvolvimento da tecnologia, o acesso e o controle da informação.

¹ Segundo Silva (2003), o Direito pátrio é antropocêntrico, especialmente no que se refere ao Direito Ambiental. Explica que o antropocentrismo resta claro no artigo 225 da Constituição Federal, que prescreve: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Ressalta que as expressões *todos*, *uso comum do povo* e *para as gerações presentes e futuras* indicam uma visão antropocêntrica, e, apesar de a Constituição ter aberto um considerável espaço para a solução de conflitos ambientais, não há nela nenhum sinal de abertura para uma compreensão jurídico-ambiental fora do antropocentrismo. Na mesma linha, Fiorillo (1996) escreve que o Direito Ambiental possui uma visão antropocêntrica necessária, pois somente o homem, único animal racional, pode preservar todas as espécies, inclusive a sua.

Barbieri (2003) destaca que a preocupação com os problemas ambientais decorrentes do desenvolvimento deu-se lentamente e em etapas. A primeira etapa foi marcada pela percepção de problemas localizados, seguindo a percepção de problemas generalizados, nos limites nacionais e, por fim, a percepção de que a degradação ambiental é um problema planetário.

Segundo Carvalho (2003), a Revolução Industrial, no início do século XVIII, plantou seu alicerce nos três fatores básicos de produção: natureza, capital e trabalho. Em meados do século XX, um novo fator foi agregado: a tecnologia, resultando num salto, qualitativo e quantitativo, no processo industrial. A esse modelo — o homem escravo dos bens materiais e alienado dos valores fundamentais do ser humano —, buscou-se uma formulação doutrinária que estabelecesse relações dialéticas² entre o homem, o conjunto das condições culturais e as estruturas materiais e naturais. A imagem da Terra como nave — onde todos são responsáveis pelo vôo — já estava consagrada quando teve início a ECO-92,³ e o termo *ecodesenvolvimento*, ou desenvolvimento sustentável, passou a ser palavra-chave, como sendo a política que busca estabelecer um ponto *optimum*⁴ de equilíbrio entre o crescimento econômico e a compatibilização com a proteção dos recursos naturais e o ambiente sadio, considerada a presença do homem. O que se pretende, em síntese, é fugir de um ultrapassado antropocentrismo.

De acordo com Barlow e Clarke (2003), a globalização econômica remonta à época das grandes navegações, quando os impérios da Europa buscaram na Ásia, África e América recursos como ouro, prata, cobre e madeira. Teve forte impulso a partir da queda do Muro de Berlim e do fim da Guerra Fria,⁵ momento em que se

² Buscou-se a compreensão de Terra como um todo, em que o homem é apenas um componente, que deverá se adequar aos parâmetros de equilíbrio. Konder (1987), ao comentar os elementos básicos do método dialético (tese, antítese e síntese), esclarece que a dialética busca não interpretar, mas discutir acerca da realidade, sendo que uma visão totalizante é necessária para enxergar e, assim, encaminhar uma solução a um problema. Ressalta que, se não enxergamos o todo, podemos atribuir valores exagerados a verdades limitadas, prejudicando a compreensão de uma verdade mais geral.

³ A ECO-92, Rio-92, Cúpula, ou Cimeira da Terra, nomes pelos quais é mais popularmente conhecida a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (Cnumad), realizou-se de 3 a 14 de junho de 1992, no Rio de Janeiro (RJ). O seu objetivo principal era buscar meios de conciliar o desenvolvimento socioeconômico e industrial com a conservação e proteção dos ecossistemas da Terra. Representantes de quase todos os países do mundo reuniram-se para decidir que medidas tomar para diminuir a degradação ambiental e preservar o legado das gerações vindouras. A intenção, nesse encontro, era introduzir a idéia de desenvolvimento sustentável, um modelo de crescimento econômico menos consumista e mais adequado ao equilíbrio ecológico. A Carta da Terra, documento oficial da ECO-92, elaborou três convenções (Biodiversidade, Desertificação e Mudanças Climáticas), uma declaração de princípios e a Agenda 21 (base para que cada país elabore seu plano de preservação do meio ambiente). Dos 175 países signatários da Agenda 21, 168 confirmaram sua posição de respeitar a Convenção sobre Biodiversidade.

⁴ Ideal.

⁵ Em 9 de novembro de 1989, o governo da então Alemanha Oriental comunista decidia abrir suas fronteiras e destruir o Muro de Berlim, precipitando o colapso dos regimes do Leste Europeu. Para muitos, esse fato encerrou definitivamente a Segunda Guerra Mundial, já que esse muro era parte da herança desse conflito e da Guerra Fria entre as superpotências militares de então: Estados Unidos e antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

entendeu ter o capitalismo suplantado o socialismo e, assim, tornado-se o modelo único para a economia global. Desde então, as corporações transnacionais atuam em todo o planeta, abrindo mercados de forma agressiva. Essa nova ideologia surge em 1990, passando a ser conhecida como Consenso de Washington⁶ e se funda na idéia de que os interesses do capital se sobrepõem aos direitos dos cidadãos.

Carvalho (2003) ressalta que, entre os anos 60, marcados por grandes manifestações estudantis na Europa e nos Estados Unidos, e a ECO-92, que teve por finalidade traçar planos e metas para o próximo milênio, emergiu a consciência ecológica, sendo que no Brasil a política ambiental tem integrado, nas últimas décadas, as ações governamentais. O cenário contemporâneo é o da sociedade de massas, dando origem a novos institutos jurídicos, decorrência de um novo e especial tipo de ligação jurídica e social entre as pessoas. São os chamados interesses difusos, como o direito à água potável, ao saneamento básico e ao ar puro. Os problemas ambientais são vivenciados por grupos humanos cada vez maiores, e o fenômeno da globalização se dá, também, no campo dos conflitos ecológicos. A nova realidade fez surgir um novo direito, relativo ao meio ambiente, com a missão de procurar estabelecer a predominância dos interesses coletivos sobre os do indivíduo e de propor um novo conceito da relação entre homem e natureza.⁷

Consoante Bachelet (1995), todas as épocas conheceram importantes transformações, mas a única verdadeira mudança na sociedade mundial foi a conscientização acerca das conseqüências nefastas de alguns de seus comportamentos sobre a natureza. Destaca que a crise ecológica é uma crise no modo de vida do homem, a defesa do ambiente não tem o mesmo valor em toda a parte e a sociedade está submetida a duas soberanias: a do Estado e a da natureza. O autor traça um histórico das atitudes do homem em relação à natureza, referindo-se a três fases: a natureza divinizada — contemplação —, a natureza explorada —

⁶ Pode-se dizer que o Consenso de Washington foi a expressão criada pelo economista John Williamson, como resultado de um conjunto de estudos e debates promovidos entre economistas do Fundo Monetário Internacional (FMI), do Banco Mundial (BM) e do Tesouro Americano, no início dos anos 90, objetivando identificar medidas comuns de ajustamento macroeconômico para países em desenvolvimento, uma espécie de *receituário de caráter neoliberal*. Criou-se a impressão de que havia um grupo de medidas a ser tomadas no campo da economia que valeriam para o crescimento de todos os países. Essas idéias foram implementadas e adotadas por muito tempo sem serem contestadas, sendo que, devido a alguns fracassos decorrentes da implementação dessas políticas, o dito consenso começou a ser questionado.

⁷ No Brasil, pode-se sustentar que a Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, foi o primeiro diploma legal que tratou do meio ambiente como um direito próprio e autônomo.

homem simples predador —, e a natureza reivindicadora — fúria na utilização, comprometendo o futuro da espécie. Ressalta que os movimentos ecológicos e a própria ecologia evoluíram — num paralelo com a industrialização, o capitalismo, o progresso tecnológico (energia atômica) e as incertezas —, passando a ecologia de superficial para profunda,⁸ global e totalitária.

O certo é que o progresso da humanidade veio acompanhado de um elevado custo ambiental. A degradação e a poluição do meio ambiente ganharam dimensões preocupantes e alarmantes, acabando por se tornar fenômenos diversificados, complexos e de difícil enfrentamento. Vive-se em uma época de profundos ataques à natureza, que, desesperada, a seu modo, contra-ataca com violência.⁹

Para que se dimensione melhor a complexidade dos problemas ambientais, é preciso que se atente para o fato de que são aspectos conjunturais e estruturais¹⁰ que deram origem a eles e agravam, cada vez mais, a situação. Se, por um lado, o aumento da produção, gerado pela industrialização, atendeu à demanda e ao consumo decorrentes do crescimento populacional, por outro, os ecossistemas passaram a sofrer maior sobrecarga, tanto pela utilização em larga escala de recursos naturais, como pelo maior volume dos resíduos lançados. O homem se tornou o maior predador do planeta e de si mesmo, e o tema assume contornos assustadores, principalmente, com a explosão demográfica observada. A Terra possui mais de seis bilhões de habitantes e não é necessário ser nenhum especialista para entender a gravidade do problema.

Ost (1995) salienta que a natureza tem capacidade limitada de restaurar seus equilíbrios naturais. As intervenções humanas aproximam-se dos limiares da irresponsabilidade, pondo em risco toda a vida terrena.

Não se pode precisar qual a data exata em que o homem se deu conta da necessidade de preservar o meio ambiente. Entretanto a Conferência de Estocolmo

⁸ Capra (1996, p. 25-26) escreve que “a ecologia profunda não separa seres humanos — ou qualquer outra coisa — do meio ambiente natural. Ela vê o mundo não como uma coleção de objetos isolados, mas como uma rede de fenômenos que estão fundamentalmente interconectados e são interdependentes”.

⁹ Nunca se viu tantas catástrofes — terremotos, maremotos, inundações, verões e invernos rigorosos, efeito estufa etc. —, nas mais diferentes regiões do planeta.

¹⁰ Os problemas ambientais são reflexos, sobretudo, da industrialização, urbanização acelerada e desordenada, economia capitalista alicerçada na privatização dos lucros e na socialização dos prejuízos, pobreza e sua urbanização e megalopolização crescente.

(1972),¹¹ realizada pelas Nações Unidas, representou um dos mais importantes passos, numa época já em franca degradação. Marcou a incorporação definitiva do meio ambiente como um prolongamento dos direitos humanos. A partir de então, muitos foram os instrumentos internacionais voltados à preservação do meio ambiente, provocando uma redefinição dos conceitos tradicionais e uma ampliação do espectro¹² a ser protegido. A evolução do conhecimento científico e catástrofes, como o acidente nuclear de Chernobyl, levaram à percepção de que a questão ambiental não encontra limites em leis internas ou internacionais, nem, tampouco, nas fronteiras entre os Estados.

Ost (1995) fixa o início dos anos 70 como a época do nascimento do Direito (Administrativo) do Ambiente. Foi fruto da mudança nas funções atribuídas ao Estado, cada vez mais intervencionista — *Welfare State*¹³ —, não somente preocupado com a garantia dos direitos individuais — o que ocorre num estado liberalista —, mas também preocupado com a garantia dos direitos sociais.

Bachelet (1995), ao tratar da natureza do Direito do Ambiente, ensina que se trata de um sistema mais econômico do que jurídico, no sentido de que a poluição só é proibida a partir de um certo limiar, dependente de normas econômicas. Destaca que os recursos naturais são patrimônio comum a toda a humanidade — *jus cogens*¹⁴ —, nos termos da Convenção sobre a Codificação do Direito Internacional dos Tratados (1969), norma imperativa, aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados no seu conjunto. O autor refere o desenvolvimento sustentável¹⁵ como desenvolvimento admissível e alerta para a diversidade das grandes ameaças ecológicas — crescimento demográfico, urbanização, degradação das áreas agricultáveis (produtos químicos), poluição marinha e má-utilização do espaço — e conclui afirmando que a terra tornou-se lixeira, e o mar, esgoto.

¹¹ Em 1972, teve lugar em Estocolmo (Suécia), a Conferência das Nações Unidas sobre o Homem e o Meio Ambiente. Foi a primeira reunião ambiental global, na qual 113 países se reuniram para refletir sobre a relação entre a proteção do ambiente e o desenvolvimento humano. Esse encontro resultou na Declaração sobre o Ambiente Humano ou Declaração de Estocolmo e na criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma).

¹² Como se verá no capítulo terceiro, a expressão *meio ambiente* caminha para uma compreensão cósmica.

¹³ Segundo Fleury (1994), o *Welfare State*, ou Estado de Bem-Estar Social, surgiu nos países europeus, devido à expansão do capitalismo, após a Revolução Industrial e o Movimento de um Estado Nacional visando à democracia. É uma transformação do próprio Estado a partir das suas estruturas, das suas funções e da sua legitimidade. É uma resposta à demanda por serviços de segurança socioeconômica.

¹⁴ Direito obrigatório.

¹⁵ "Processo de transformação no qual a exploração de recursos e a direção dos investimentos se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades humanas". (MATEO, 1991, p. 384-385).

O problema da tutela ambiental — tanto jurídica como de fato —, realmente, manifesta-se a partir do momento em que a sua degradação passa a ser fator ameaçador do bem-estar e da qualidade de vida humana. Na presença da ameaça, enfim, uma reação.

Silva (1993) leciona:

as normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do Homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Compreendeu que ele é um valor preponderante, que há de estar acima de quaisquer considerações, como as de desenvolvimento, como as de respeito à propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente, que é instrumental no sentido de que, através dessa tutela, o que se protege é o valor maior: a qualidade da vida humana. (p. 719).

Na economia capitalista, há uma malfadada predominância do valor econômico sobre o valor ambiental, em prol da qual não se observam limites à degradação dos recursos naturais e à poluição do planeta. O que se denominou desenvolvimento sustentável continua sendo um grande desafio na presença da difícil conciliação entre desenvolvimento econômico-social e proteção do meio ambiente e da aparente falta de noção da gravidade do problema.

Na visão de Barlow e Clarke (2003), os recursos naturais — como a água e o ar —, os códigos genéticos, as sementes, a saúde, a educação, a cultura e a herança sempre foram considerados bens fora do comércio, devendo ser protegidos pelos governos. Ocorre que, premidos pela necessidade de pagamento de suas dívidas, em razão da pressão exercida pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) e Banco Mundial (BM), Estados como a Índia estão vendendo direitos relativos à água a corporações.

Ost (1995) relata que se está diante de uma crise ecológica, evidenciada pelo desflorestamento e pela destruição das espécies animais. Mas, antes de ser uma crise ecológica, é a crise da nossa representação da natureza, crise da relação com ela, crise de paradigma.

Na verdade, o meio ambiente impõe desafios a todos nós. O processo evolutivo de milhões e milhões de anos, que trouxe ao planeta uma fantástica complexidade e diversidade, está em risco, fragilizado pelas atitudes

desenvolvimentistas, pelos critérios precários adotados e pelos descuidos do homem contemporâneo. É preciso cuidar do meio em que se está inserto e, nesse andar, a palavra *preservação* nunca esteve tão em voga. Em seu sentido etimológico, preservar¹⁶ significa defender, resguardar ou acautelar. Mas qual a melhor maneira de preservar o meio ambiente? A resposta traz para o contexto expressões como: *prevenção, precaução, desenvolvimento sustentável, poluidor-pagador, participação e ubiquidade*, que foram consagradas como princípios do Direito Ambiental. Os princípios do Direito Ambiental visam a proporcionar, para as presentes e futuras gerações, as garantias de preservação da qualidade de vida, em qualquer forma que esta se apresente, por meio da conciliação entre elementos econômicos e sociais. Focando-se nisso, em que pese a existência de outros axiomas do Direito Ambiental, além dos mencionados, far-se-á abordagens acerca daqueles, adotando-se como critério para isso a importância que assumem para a preservação da vida e para a temática desenvolvida nesta pesquisa.

2.1 Noções sobre o que são princípios

Etimologicamente, a palavra *princípio*¹⁷ significa início, começo, fonte, alicerce, base, ponto de partida. No plano jurídico, pode-se definir *princípios* como sendo enunciados fundamentais que condicionam e dão estrutura ao sistema, conferindo-lhe unidade e coerência, numa conceituação correlata com o seu sentido etimológico.

Ferreira (1998) observa que, em suas dimensões (macrossistemas, subsistemas, microssistemas), os sistemas jurídicos são informados por princípios. São eles que, sob a forma de enunciados gerais, descrevem o fundamento e a razão de ser dos sistemas.

Efetivamente, os princípios são mandamentos gerais do Direito, que expressam critérios a serem utilizados diante do comportamento dos indivíduos. São enunciados normativos que expressam um juízo deontológico a respeito da conduta

¹⁶ A palavra *preservar* vem do latim *praeservare*, que significa observar previamente.

¹⁷ O vocábulo *princípio* vem do latim *principiu*, significando aquilo que se toma por primeiro.

humana a ser seguida em determinada situação, ou sobre outras normas do ordenamento jurídico.

Conforme Losso (apud SILVA, 2004), os princípios servem de alicerce ao Direito, já que traçam as noções básicas tidas como fundamentais do ordenamento jurídico, pelo que delimitam quais os preceitos mínimos a serem adotados. Representam o conjunto de regras ou preceitos que foram fixados para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. Desse modo, exprimem um sentido mais relevante do que o da própria norma ou regra jurídica, mostrando ser a própria razão fundamental de ser das coisas jurídicas e convertendo-se em perfeitos axiomas.

Assim, pode-se dizer que princípios são alicerces de um sistema jurídico. São vetores para aplicação das demais normas e possuem múltiplas funções, entre elas a de servir como argumentação na resolução dos conflitos, ou seja, a de servir como elemento de interpretação. Os princípios podem ser comparados aos pilares de um edifício: servem como base do sistema jurídico, estabelecendo diretrizes orientadoras do seu desiderato.

O sistema jurídico, visto na sua totalidade, é formado por três subsistemas (fato + valor + norma) que vivem em perfeito estado de isomorfia, qual seja, num equilíbrio dinâmico de engrenagens, de forma que um subsistema completa o outro e lhe dá motivação. Esses subsistemas caminham numa escala segundo o grau de abstração com que podem ser identificados. O primeiro subsistema é raiz e ponto de partida de todos os outros. O seu grau de abstração se encontra em seu estágio máximo, podendo ser assim designado *subsistema dos fatos sociais*. O segundo subsistema, intermediário dos dois, e com grau menor de abstração em relação ao anterior, é o *subsistema dos valores (axiológico)*. O terceiro subsistema, cujo grau de abstração é ainda mais reduzido, é o das *normas jurídicas abstratas...* Quando se fala em princípios, naturalmente estamos nos referindo ao subsistema de valores (axiológico), que é hábitat natural dessas figuras que possuem considerável grau de abstração. (RODRIGUES, M., 2002, p. 131-132, grifos do autor).

Marcelo Rodrigues (2002) explica que, de acordo com o grau de abstração, existem princípios que estão mais próximos da norma abstrata e outros que estão mais próximos do subsistema dos fatos sociais. Devido ao grau de abstração, os princípios, embora possam ter finalidades antagônicas, entrando em rota de colisão, não atritam entre si, resolvendo-se o conflito pela aplicação do princípio dos princípios — o da proporcionalidade —, que buscará, no caso, a solução que

privilegie o princípio mais adequado, deixando intocável um conteúdo mínimo do princípio preterido.

Frisa o autor que:

quando se fala em princípios do direito ambiental, devemos ter a exata noção do que está sendo exposto. É que, conquanto sejam identificáveis princípios do direito do ambiente no art. 225 da CF/88, é certo que absolutamente tudo que se relaciona ao meio ambiente está ligado ao direito à vida, motivo pelo qual há uma sobreposição natural, senão topológica ao menos teológica, do objeto de tutela do ambiente em relação às demais ciências. (p. 133).

No entendimento de Canotilho (1998), o sistema jurídico é um sistema normativo, cujas normas são gênero, e os princípios e as regras, espécies. Os princípios são normas com um elevado grau de abstração, enquanto as regras possuem uma abstração mais reduzida.

Silva (2004) esclarece que, sob o ponto de vista jurídico, os princípios são inarredáveis, fluem naturalmente de forma absoluta e, ao contrário dos valores, não comportam relativização. São fontes do direito pautadas na justiça, decorrem da natureza social humana e vinculam as atividades de aplicação e interpretação da ciência jurídica.

Pode-se dizer que os princípios são normas compatíveis com vários graus de concretização, conforme as condições de fato e de direito, ao passo que as regras impõem, permitem ou proíbem uma conduta, de forma imperativa, que é ou não cumprida. Em caso de conflito, os princípios podem ser harmonizados e pesados em relação a outros princípios, mediante a sua ponderação no caso concreto. Já as regras, quando válidas, devem ser cumpridas exatamente como prescritas, sob pena de serem violadas, pois não permitem ponderações.

Os princípios apresentam três funções: criativa, interpretativa e integrativa. A função criativa significa que, antes de promulgar uma norma jurídica, o legislador deve conhecer os princípios, a fim de neles se inspirar e poder traduzi-los para o Direito Positivo. A função interpretativa indica que o operador do direito, ao interpretar a norma, deve inspirar-se nos princípios, para garantir uma interpretação cabal. Já a função integrativa aponta que o operador do direito, ao preencher um vazio legal, deve inspirar-se nos princípios, a fim de que o direito se converta em um sistema hermético. A separação das funções, entretanto, é importante, apenas, para

aspectos didáticos, pois, na prática, operam num sistema de intercâmbio e ajuda mútua.

Pelo que foi exposto, pode-se concluir que princípios são mandados de otimização com a característica de poderem ser preenchidos em diferentes graus. A medida desse preenchimento depende não somente dos fatos, mas também das possibilidades abertas pelo Direito.

2.2 O princípio da prevenção

A prevenção¹⁸ é um dos princípios mais importantes que norteiam o Direito Ambiental.¹⁹ Os danos ambientais, na maioria das vezes, são irreversíveis e irreparáveis, além de atingirem toda a vida terrena. Basta pensar que não há como recuperar uma floresta milenar ou restituir uma espécie extinta.

O princípio da prevenção constitui um dos mais importantes axiomas do Direito Ambiental. A sua importância está diretamente relacionada ao fato de que, se ocorrido o dano ambiental, a sua reconstituição é praticamente impossível. O mesmo ecossistema jamais pode ser revivido. Uma espécie extinta é um dano irreparável. Uma floresta desmatada causa uma lesão irreversível, pela impossibilidade de reconstituição da fauna e da flora e de todos os componentes ambientais em profundo e incessante processo de equilíbrio, como antes se apresentavam. Enfim, com o meio ambiente, decididamente, é melhor prevenir do que remediar. (RODRIGUES, M., 2002, p. 148-149).

Desde a Conferência de Estocolmo (1972), o princípio da prevenção tem sido objeto de profundo apreço, considerado megaprincípio do Direito Ambiental. Fez-se presente, também, na ECO-92:

de modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação

¹⁸ Etimologicamente, *prevenção* significa vir antes (*prae + venire = vir antes*). O vocábulo está atrelado à idéia de medidas (condutas) a ser tomadas para se evitar o dano ambiental.

¹⁹ Para Marcelo Rodrigues (2002), o Direito Ambiental, como ciência autônoma, é informado por princípios que regulam seus objetivos e suas diretrizes, os quais devem se projetar para todas as normas ambientais, orientando seus operadores, afastando as dúvidas e preenchendo as lacunas na interpretação.

ambiental. (Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992, princípio 15).²⁰

Fiorillo (2001, p. 22) lembra que “o direito ambiental é uma ciência nova, porém autônoma. Essa independência lhe é garantida porque o direito ambiental possui seus próprios princípios diretores, presentes no art. 225 da Constituição Federal”.

Em sintonia com os diplomas internacionais mais avançados, a Carta de 1988 foi extremamente protetora e adotou o princípio da prevenção, no *caput* do artigo 225, ao estabelecer que é dever do Poder Público e da coletividade proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. É importante destacar que o vocábulo *proteger*, utilizado pelo artigo 225 da Constituição Federal, deve ser tomado no seu sentido reparatório e, principalmente, no seu sentido preventivo, pois o dano ambiental é quase sempre irreversível.

Ao adotar expressamente o princípio da prevenção como fundamento do Direito Ambiental e optar por compartilhar a vanguarda jurídica, a Carta Magna pátria atribuiu-lhe um significativo aspecto: o chamado efeito negativo, consequência do dever de tutelar o meio ambiente. A esse respeito, assim se pronunciam Canotilho e Moreira (1985):

o direito ao ambiente é, desde logo, um *direito negativo*, ou seja, um direito à abstenção, por parte do Estado e por parte de terceiros, de ações ambientalmente nocivas. E nesta dimensão negativa, o direito ao ambiente é seguramente um dos *direitos fundamentais de natureza análoga* a que se refere o art. 14, sendo-lhe, portanto, aplicável o regime constitucional específico dos *direitos, liberdades e garantias*. (p. 348, grifos dos autores).

Ocorre que, ao objetivar-se a prevenção e preservação do objeto do Direito Ambiental, é imprescindível, antes de tudo, a tomada de uma consciência ecológica, que decorre de um dos flancos de atuação do Direito Ambiental: a educação ambiental.²¹ Não se vislumbra outro meio de alcançar-se o sucesso no combate preventivo do dano ambiental a não ser por intermédio da consciência ambiental, e não se vislumbra outro meio de alcançar-se a consciência ambiental a não ser por intermédio da educação ambiental. Sabe-se que a prevenção é um dos meios mais

²⁰ Serve-se, aqui, da tradução utilizada pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil, Divisão do Meio Ambiente.

²¹ Ainda neste capítulo, abordar-se-á o princípio da educação ambiental em tópico separado.

eficazes para se preservar o meio ambiente, mantendo-o equilibrado e capaz de proporcionar uma sadia qualidade de vida. Sabe-se que falar em prevenir é, antes de tudo, falar em conscientizar e educar. Como, entretanto, não se possui uma consciência e uma educação ecológicas ideais, outros instrumentos ganham relevância na efetivação do princípio em debate, a exemplo do estudo prévio de impacto ambiental, do manejo ecológico, do tombamento, da ação civil pública e das sanções administrativas, decorrentes de uma legislação, pode-se dizer, severa, com maiores benefícios às atividades que utilizem tecnologias limpas e atuem em parceria com o meio ambiente. (FIORILLO, 2001). Em consonância com o exposto, ganha relevo o princípio do poluidor-pagador,²² que fundamenta a imposição de multas e sanções mais pesadas, ponderando fatores como o poder econômico do degradador, o benefício obtido à custa da agressão e o dano suportado pelo meio ambiente e pela coletividade. O que se busca com isso não é inviabilizar a atividade econômica, mas, tão-somente, excluir do mercado aquele poluidor que ainda não reconheceu que os recursos ambientais são escassos, não pertencem somente a ele e têm sua utilização limitada pela utilização do próximo.

Nesse contexto, o Estado tem um papel importante, especialmente por intermédio de punição²³ dos responsáveis pelas agressões ao meio ambiente. Punir corretamente o agressor é, sem dúvidas, uma maneira eficaz de fazer com que o arsenal e o aparato legislativo que protegem o bem ambiental sirvam como estimulantes negativos contra a prática de agressões. A punição, além de afetar diretamente os infratores, serve como fator de desestímulo a novas agressões. É imperioso ressaltar que na punição sempre deve estar inserida a reparação do dano causado. Sabe-se que a maioria dos danos ambientais é irreparável e da impossibilidade de restabelecer-se o estado anterior, mas a reparação deve ser tanto quanto possível, ou melhor, deve ser o máximo possível. Por isso, talvez, o termo mais apropriado seja *minimização* e não *reparação do dano*.

Uma legislação severa que imponha multas e sanções mais pesadas funciona também como instrumento de efetivação da prevenção. Para tanto, é imprescindível que se leve em conta o poder econômico do poluidor, de

²² Ainda neste capítulo, abordar-se-á tal princípio em tópico separado.

²³ Além das penalidades impostas, o princípio da prevenção encontra-se presente em vários outros atos do Poder Público, como em licenças, autorizações e fiscalizações.

modo a não desvirtuar o princípio através de um simples cálculo aritmético. Isso significa dizer que as penalidades deverão estar atentas aos benefícios experimentados com a atividade degradante, bem como com o lucro obtido à custa da agressão, de modo que essa atividade, uma vez penalizada, não compense economicamente. (FIORILLO, 2001, p. 36).

Outro aspecto importante é a atuação do Judiciário. O Judiciário tem um papel de destaque na efetivação do princípio da prevenção, pois, além do aspecto punitivo abordado anteriormente — que funciona como fator desestimulante de novas práticas agressivas ao meio ambiente —, o sistema jurídico admite o ajuizamento de ações que visem a uma tutela preventiva — por meio de liminares e tutelas antecipadas —, constituindo-se em instrumento de grande valia na salvaguarda do meio ambiente e da qualidade de vida. (FIORILLO, 2001).

Já sob o prisma da Administração, verifica-se a aplicabilidade do princípio da prevenção por meio de licenças, sanções administrativas, autorizações, fiscalizações e outros atos do Poder Público. A Administração possui uma função ambiental²⁴ e não pode, portanto, furtar-se de proteger o meio ambiente.

Segundo Machado (1992), a aplicação do princípio da prevenção divide-se em cinco itens. São eles: a identificação e o inventário das espécies animais e vegetais de uma determinada região, a fim de avaliar a conservação da natureza, e identificação e inventário das fontes de contaminação das águas e do mar, a fim de avaliar os níveis de poluição; a identificação e o inventário dos ecossistemas, com a elaboração de um mapa ecológico; o planejamento ambiental e econômico integrados; o ordenamento territorial ambiental para a valorização das áreas de acordo com sua aptidão; e o estudo de impacto ambiental.

Silva (2004) propaga que se adota o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente como sustentáculo maior da disciplina ambiental, tendo em vista o objetivo fundamentalmente preventivo do Direito Ambiental. Existindo dúvida sobre a possibilidade futura de dano ao homem e ao meio ambiente, a solução deve ser favorável ao ambiente e não ao lucro imediato, por mais atraente que seja para as gerações presentes.

De tudo, resta evidente que o homem precisa ter presente o princípio da prevenção em todas as suas ações sobre o planeta e o Universo, como forma de

²⁴ Nesse sentido, veja-se Constituição Federal de 1988, artigo 23, incisos III, IV, V e VI.

preservar a vida presente e a que há de vir. Quando se fala em Universo, é porque, caso se queira conservar o planeta, e a vida nele existente, além da consciência planetária que vem se arraigando entre nós, é preciso que se obtenha uma consciência cósmica. Não há como se imaginar a vida sem a Terra; não há como imaginar a Terra sem o Sol; como se imaginar o Sol sem a Via Láctea e, assim, sucessivamente.

2.3 O princípio da precaução

O princípio da Precaução²⁵ foi adotado pela ECO-92, em sua Declaração de Princípios, tendo sido redigido, no item 15 do texto, mesmo dispositivo que trouxe o princípio da prevenção e que, embora já tenha sido reproduzido antes, permite-se fazer nova colação, com o fim de realçá-lo e de facilitar a compreensão:

de modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Marcelo Rodrigues (2002) expõe que, quando se deseja evitar o risco mínimo ao meio ambiente, nos casos de haver incerteza científica a respeito de sua degradação, tem-se utilizado o princípio da precaução. Havendo dúvida científica acerca da potencialidade do dano, referente a qualquer conduta que se pretenda tomar, como a liberação e o descarte de organismo geneticamente modificado, a utilização de fertilizantes ou defensivos agrícolas e a instalação de atividade ou obra, tem incidência o princípio da precaução, como forma de prevenir o meio ambiente de um risco futuro.

A afirmação de que as agressões ao meio ambiente são, em regra, de difícil ou impossível reparação, não constitui fato novo nesta investigação, assim como na maioria dos textos contemporâneos a respeito. Uma vez consumada a degradação ambiental, a sua reparação é sempre incerta e, quando possível, excessivamente

²⁵ Etimologicamente, precaução significa tomar cuidado antes. Vem do latim: *praecavere* = tomar cuidado antes.

custosa. Daí a preocupação com a atuação preventiva e segura, a fim de se evitar os danos ambientais, o que justifica a consagração do princípio da precaução, que, sem dúvidas, veio reforçar o princípio da prevenção. Marcelo Rodrigues (2002, p. 150) explica que o princípio da precaução deve “ser visto como um princípio que antecede a prevenção, qual seja, sua preocupação não é evitar o dano ambiental, senão porque, antes disso, pretende evitar riscos ambientais”.

Na lição de Derani (2001), o princípio da precaução está ligado aos conceitos de afastamento de perigo e segurança das gerações futuras, como também de sustentabilidade ambiental das atividades humanas, traduzindo-se na busca da proteção da existência do homem, tanto pela proteção de seu ambiente, como pelo asseguramento da integridade da vida. Partindo-se dessa premissa, deve-se também considerar não só o risco iminente de uma determinada atividade, como também os riscos futuros decorrentes de empreendimentos humanos, que nossa compreensão e o atual estágio de desenvolvimento da ciência jamais conseguem captar em sua totalidade.

Em síntese, o princípio da precaução consiste na rejeição da orientação política e da visão empresarial, que durante muito tempo prevaleceram, pelas quais as atividades degradadoras somente deveriam ser proibidas, quando houvesse prova científica absoluta de que, de fato, representariam perigo ou nocividade para o homem ou para o meio ambiente. Nessa situação, tem-se que, presente o perigo de dano grave ou irreversível, a atividade em questão deverá ser evitada ou rigorosamente controlada.

Machado (2000) aponta que, havendo certeza do dano ambiental, este deve ser prevenido, seguindo-se o princípio da prevenção. Entretanto, no caso de dúvida ou incerteza, também se deve agir prevenindo, preconizando-se o princípio da precaução. Tal se dá em função de que, em muitas situações, quando se tem certeza científica absoluta dos efeitos prejudiciais de determinadas atividades potencialmente degradadoras, verifica-se que os danos por elas provocados ao meio ambiente e à saúde da população já atingiram amplitude e dimensão tamanhas, que não podem mais ser revertidos ou reparados. Daí a necessidade de não se correr riscos.

Como exemplo disso, visualiza-se o fenômeno do aquecimento da atmosfera previsto pelos cientistas em razão do aumento da quantidade de óxidos de carbono emitidos diariamente pelos países. Em que pesem todos os alertas a respeito, ainda

não foi possível determinar cientificamente e detalhadamente os efeitos nocivos desse aquecimento global sobre o clima, o nível dos oceanos e a agricultura. O que se vê são somente suspeitas e preocupações quanto aos riscos e conseqüências de mudanças climáticas indesejáveis, como o aumento do nível dos oceanos pelo derretimento de gelos, a superveniência de secas em regiões até hoje úmidas etc.

Dessa forma, no magistério de Machado (2000), de acordo com o princípio da precaução, não é preciso que se tenha prova científica absoluta da ocorrência de dano ambiental para a adoção de medidas eficazes que visem impedir a degradação do meio ambiente. Basta, tão-somente, o risco de que o dano possa ser grave ou irreversível.

Uma vez que o princípio da precaução integra a Declaração de Princípios da ECO-92, merece que se esclareça sobre a sua imperatividade jurídica. Verifica-se que, embora as declarações de princípios oriundas de conferências internacionais não estejam incluídas entre as fontes tradicionais do Direito Internacional e não sejam obrigatórias para os países membros da organização que as adotou, não quer dizer que as mesmas não tenham nenhuma relevância jurídica, nem que não possam ser consideradas, ao menos, como uma nova fonte do Direito Internacional. O fato das declarações de princípios não se revestir de aspectos mandatórios não pode levar à conclusão de que não exercem nenhuma influência na evolução, na interpretação e na aplicação do direito interno dos países-membros da organização internacional que as concebeu. O que se constata, na verdade, é que, um determinado Estado, ao aderir a uma organização internacional, faz-no voluntariamente e engaja-se aos fins e propósitos da organização. O Brasil, ao tornar-se membro da Organização das Nações Unidas (ONU), aderiu aos fins da entidade, tendo participado ativamente e até sediado a Conferência Internacional em que se adotou a Declaração Internacional sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, em que se consagrou o princípio da precaução, tendo sido um dos responsáveis diretos pela formulação dessa importante diretriz relacionada à proteção do meio ambiente. Portanto o princípio da precaução tornou-se um dos princípios gerais do Direito Ambiental brasileiro e integrou o nosso ordenamento jurídico vigente. Assim sendo, defende Rezek (1989), é norma de observância obrigatória, inclusive na aplicação judicial do Direito e da legislação protetiva do meio ambiente, significando a consagração definitiva de um novo enfoque na criação, na interpretação e na aplicação do Direito Ambiental, que é o enfoque da *prudência* e

da *vigilância* no trato das atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, em detrimento do enfoque da *tolerância* com essas atividades.

Como consequência da imperatividade que o reveste, o princípio da precaução assume relevante papel na esfera judicial, acarretando a inversão do ônus da prova. Cabe ao degradador o encargo de demonstrar que a atividade questionada não é efetiva ou potencialmente danosa à qualidade ambiental. Em não conseguindo, a conclusão será no sentido de considerar caracterizada a degradação ambiental. Acentue-se que o princípio da precaução definiu para os juízes a necessidade de decidir os processos com base em probabilidades — quando estiver evidenciada a idéia de risco sério e fundado —, a fim de impedir, fazer cessar ou reparar degradações ambientais, abandonando-se o ideal de certeza na apuração da lesividade apontada. Dessa maneira, em uma hipótese concreta, caso uma ação coletiva ambiental seja julgada improcedente, por entender o juiz ou o tribunal que, diante das controvérsias científicas na matéria, não restou provada a degradação ambiental, estará sendo negada aplicação a um dos princípios gerais do direito ambiental: o princípio da precaução. Finalmente, pode-se afirmar que, com o princípio da precaução, a idéia de prudência e cautela, inerente à atividade jurisdicional, deve definitivamente favorecer a proteção ao meio ambiente.

A implementação do princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. Não se trata da precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males. O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta. A precaução deve ser visualizada não só em relação às gerações presentes, como em relação ao direito ao meio ambiente das gerações futuras. (MACHADO, 2000, p. 47-48).

Perante o que se escreveu, é inegável que o princípio da precaução assumiu a condição de postulado fundamental do Direito Ambiental, uma vez que reporta para a inadmissibilidade de qualquer negociação de riscos ao meio ambiente. Havendo dúvidas quanto à possibilidade futura de dano ao meio ambiente, a solução deve ser favorável a este.

2.4 Diferença entre prevenção e precaução

Etimologicamente, precaução tem o significado de tomar cuidado antes. Prevenção significa vir antes. Apesar da semelhança semântica, vários autores pregam que há uma diferença fundamental entre os dois princípios.

Marcelo Rodrigues (2002) traz que a precaução deve ser vista como um princípio que antecede a prevenção. A sua preocupação não é evitar o dano ao meio ambiente, mas evitar riscos a ele. Explica que

tem-se utilizado o postulado da precaução quando pretende-se evitar o risco mínimo ao meio ambiente, nos casos de incerteza científica acerca de sua degradação. Assim, quando houver dúvida científica da potencialidade do dano ao meio ambiente acerca de qualquer conduta que pretenda ser tomada (ex.: liberação e descarte de organismo geneticamente modificado no meio ambiente, utilização de fertilizantes ou defensivos agrícolas, instalação de atividade ou obra etc.) incide o princípio da precaução para *prevenir* o meio ambiente de um risco futuro. (p. 150, grifo do autor).

Em se fazendo uma análise profunda, pode-se concluir que o princípio da precaução tem finalidade diferente daquela do princípio da prevenção, embora este esteja contido naquele. A prevenção está relacionada com condutas que corrijam ou impeçam danos previsíveis, ao passo que a precaução, embora também previna, busca evitar o próprio risco ainda não-previsto.

Marcelo Rodrigues (2002) revela que a precaução tem abrangência protetiva mais vasta do que a prevenção. Por essa razão, vem deixando de ser aplicado como subprincípio ou como princípio de Direito Ambiental em pé de igualdade com ela, passando a ser considerado como postulado fundamental do Direito Ambiental, uma vez que não admite sequer a negociação de riscos.

Constata-se que boa parte dos autores, como Marcelo Rodrigues (2002), entende que o princípio da prevenção se dá em relação ao perigo concreto, enquanto que no princípio da precaução a prevenção é dirigida ao perigo abstrato, também chamado de perigo potencial. Esclarecem que o objetivo fundamental perseguido na atividade de aplicação do princípio da prevenção é, fundamentalmente, a proibição da repetição da atividade que já se sabe ser perigosa, ao passo que a aplicação do princípio da precaução é realizada apenas na

hipótese de risco potencial, ainda que esse risco não tenha sido integralmente demonstrado e não possa ser qualificado em sua amplitude ou em seus efeitos, devido à insuficiência dos dados científicos disponíveis na avaliação.

O mais importante, contudo, é que, abandonando-se diferenciações, tenha-se por fim preservar o equilíbrio ambiental. Independentemente da nomenclatura adotada, prevenir ou precaver, é imprescindível que se evite qualquer forma de degradação ou de perigo de degradação do meio ambiente.

2.5 O princípio do desenvolvimento sustentável

A terminologia usada nesse princípio emergiu, inicialmente, na Conferência Mundial de Meio Ambiente, ocorrida em 1972, em Estocolmo, e foi repetida nas demais conferências sobre o meio ambiente, especialmente na ECO-92.

A Carta Magna insculpiu tal princípio no *caput* do artigo 225, estabelecendo que:

todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Partindo-se do fato de que os recursos ambientais não são inesgotáveis, deve haver uma coexistência harmônica entre as atividades econômicas e o meio ambiente. Não se condena o desenvolvimento, mas ele deve existir de forma sustentável e planejada.

Na compreensão de Fiorillo (2001), o princípio do desenvolvimento sustentável tem por escopo conservar as bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, como forma de garantir uma relação satisfatória entre os seres humanos e o meio ambiente, a fim de que as gerações futuras tenham, também, a oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que se tem hoje à disposição. Acrescenta que

a compreensão do instituto reclama a sua contextualização histórica. Isso porque sabemos que o liberalismo tornou-se um sistema inoperante diante do fenômeno da revolução de massas. Em face da transformação sociopolítica-econômica-tecnológica, percebeu-se a necessidade de um modelo estatal intervencionista, com a finalidade de reequilibrar o mercado econômico. Com isso a noção e o conceito de *desenvolvimento*, formados

num Estado de concepção liberal, alteram-se, porquanto não mais encontravam guarida na sociedade moderna. Passou-se a reclamar um papel ativo do Estado no socorro dos valores ambientais, conferindo outra noção ao conceito de *desenvolvimento*. (p. 24, grifos do autor).

Pode-se dizer que a noção e o conceito de *desenvolvimento*, inicialmente formados em um Estado de concepção liberal, já não encontram mais guarida na sociedade moderna. Hoje, o papel ativo do Estado no socorro dos valores ambientais já não é mais contrário à noção de desenvolvimento, em função de uma mutação no referido conceito, em que se podem encaixar à livre iniciativa a proteção do meio ambiente e o fenômeno desenvolvimentista. O que se busca é um ponto de equilíbrio entre o crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais, tendo como parâmetro a sustentabilidade. Esse ponto de equilíbrio deve ser bom para o povo que o estabelece, assim como para a humanidade toda.

Marcelo Rodrigues (2002) exprime que

o postulado do desenvolvimento sustentável só pode ser entendido se associado ao princípio da ubiqüidade e realizado, portanto, numa parceria global. Não adianta pensarmos em desenvolvimento sustentável de uma região se o vizinho pratica *desenvolvimento insustentável* ou *subdesenvolvimento ambiental*. (p. 135, grifos do autor).

Ademais, a liberdade de agir e dispor, tratada pela Constituição Federal, passou a ser compreendida restritivamente, quando o assunto é o meio ambiente, já que a própria constituição, como se verá na seqüência desta pesquisa, atribuiu-lhe a natureza de bem de interesse público, ou seja, que, ao mesmo tempo, pertence a todos e não pertence a ninguém de forma individualizada. A Constituição não ampara qualquer tipo de liberdade ou livre iniciativa que impliquem a disposição de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. O que se busca, na verdade, é a coexistência harmônica entre desenvolvimento econômico e meio ambiente, de modo que um não prejudique nem inviabilize o outro. A ordem econômica não pode inviabilizar um meio ambiente ecologicamente equilibrado e este não pode inviabilizar o desenvolvimento econômico. Visa-se a assegurar uma existência digna, por meio de uma vida com qualidade. Desse modo, o princípio do desenvolvimento sustentável não possui como finalidade impedir o desenvolvimento econômico, mas fazer com que as atividades sejam realizadas por meio de instrumentos adequados, causando o mínimo possível de degradação. Conclui-se, em resumo, que o princípio

em estudo importa um desenvolvimento que atenda às necessidades presentes sem comprometer as necessidades das futuras gerações.

Outro ponto importante a ser evidenciado é a associação do princípio ora apresentado com o princípio da Ubiquidade.²⁶ Tal associação torna-se necessária na medida em que ambos, por se completarem, devem ser realizados numa parceria global.

Na mesma senda, não se pode pensar em desenvolvimento no crescimento econômico e tecnológico sem se levar em conta a utilização e transformação dos elementos que compõem o ambiente em que se vive. Todo desenvolvimento pressupõe uma expansão econômica, e, tendo em vista a escassez dos bens a serem explorados ou transformados, deve-se procurar atender as necessidades do presente sem comprometer as necessidades futuras. Por isso, o princípio do desenvolvimento sustentável marcou presença em diversos instrumentos de tutela ambiental, sendo um exemplo disso a imposição de um estudo prévio de impacto ambiental²⁷ para toda e qualquer atividade impactante do meio ambiente, visando a viabilizar soluções ambientais que minimizem impactos futuros.

Em consonância com o que se explanou, pode-se aludir que a atividade econômica e a sociedade de consumo apresentam três itens essenciais: evitar a produção de bens supérfluos e agressivos ao meio ambiente; convencer o consumidor da necessidade de evitar o consumo de bens prejudiciais ao meio ambiente; e estimular o uso de tecnologias limpas e viáveis. Todavia, e numa análise extrema, mas realista, não se pode imaginar desenvolvimento econômico que não gere algum sacrifício ao meio ambiente. O que se verifica é que princípio do desenvolvimento sustentável encampa, precisamente, essa idéia, impondo que se implementem medidas compensatórias e mitigadoras do dano produzido ao meio ambiente pelas atividades impactantes realizadas.

²⁶ Na seqüência, tratar-se-á deste princípio em tópico próprio.

²⁷ A avaliação de impactos ambientais é uma obrigação legal prévia ao licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente. As principais diretrizes a respeito estão expressas na Lei 6.938/81 e na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) 001/86.

2.6 O princípio do poluidor-pagador

O princípio do poluidor-pagador assume destacada importância no Direito Ambiental. Além de possuir um conteúdo extremamente nobre, reflete uma idéia de salvaguarda do meio ambiente equilibrado.

Na argumentação de Marcelo Rodrigues (2002), este princípio, o princípio do desenvolvimento sustentável e a identificação do objeto de proteção do direito ambiental — equilíbrio ecológico derivado da interação de seus componentes — constituem os mais robustos pilares do direito ambiental, sobre os quais devem se assentar todas as normas do ordenamento jurídico do ambiente. Inclusive, pode-se, até, afirmar que tal princípio consiste num vetor fundamental de construção ideológica e ética da interpretação das regras e princípios que dele derivam.

O princípio do poluidor-pagador, destaque-se, busca evitar a ocorrência de danos ambientais, à medida que atua como estimulante negativo àquele potencial poluidor do meio ambiente. No entanto continua incidindo, quando tutela as situações em que o dano ambiental já tenha ocorrido, ou seja, aplica-se, igualmente, nos casos de reparação dos danos causados ao meio ambiente.

A definição deste princípio foi dada pela Comunidade Econômica Européia, quando se concluiu que as pessoas naturais ou jurídicas, sejam elas regidas pelo Direito Público ou Privado, devem arcar com as despesas geradas pela deterioração do meio ambiente, devendo tal medida ser suficiente para assegurar a qualidade de vida. Estabeleceu-se, também, ao Poder Público competente a incumbência de fixar o limite dos custos.

A nossa Constituição Federal incluiu este princípio no parágrafo 3º do artigo 225, estabelecendo que: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas²⁸, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Fiorillo (2001) manifesta que:

o art. 225, § 3º, da Constituição Federal, ao preceituar que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão seus infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a infrações penais e administrativas, independente da

²⁸ Sobre responsabilidade administrativa e penal pelos danos causados ao meio ambiente, é importante o que escrevem Fiorillo (2001, p. 44-45) e Marcelo Rodrigues (2002, p. 160-176).

obrigação de reparar os danos causados, consagrou a *regra da cumulatividade das sanções*, até mesmo porque, como visto, as sanções penais, civis e administrativas, além de protegerem objetos distintos, estão sujeitas a regimes jurídicos diversos. (p. 42, grifos do autor).

O princípio do poluidor-pagador, contudo, deve ser corretamente interpretado, para ter a sua eficácia plena, até porque apresenta duas órbitas de alcance bem distintas: a preventiva e a repressiva. Nesta, há a incidência do princípio em sede de responsabilidade civil, penal e administrativa, e na primeira, há uma correção na fonte, isto é, há uma prevenção propriamente dita.

A ECO-92, como não poderia deixar de ser, também, acolheu tal princípio, nos seguintes termos:

as autoridades nacionais devem esforçar-se para promover a internacionalização dos custos de proteção do meio ambiente e o uso dos instrumentos econômicos, levando-se em conta o conceito de que o poluidor deve, em princípio, assumir o custo da poluição, tendo em vista o interesse público, sem desvirtuar o comércio e os investimentos internacionais. (Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992, princípio 16).²⁹

Outra consideração importante acerca do princípio ora abordado é a questão da responsabilidade civil, que neste caso é objetiva. Pereira (1990) assim se posiciona:

a doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja a resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano e vínculo de causalidade entre um e outro), assenta na equação binária cujos pólos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e dele emanou o dano. Em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é responsável. (p. 287).

Com efeito, a responsabilidade objetiva não resulta em nenhum julgamento de valor sobre os atos do responsável. Basta que o dano se relacione materialmente com estes atos, para que aquele que exerça uma atividade danosa assumam os riscos. A Lei 6.938/81, em seu artigo 14, parágrafo 1º, dispõe que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, efetuados por sua atividade”.

²⁹ Tradução do autor.

Percebe-se que, cada vez mais, a responsabilidade subjetiva vai se tornando necessária apenas na esfera penal, sendo exceção na esfera cível.

Já em relação ao ressarcimento do dano, este pode ser feito de duas maneiras. A primeira, por meio da reparação natural ou específica, onde há o ressarcimento *in natura*. A segunda, por meio da indenização em dinheiro. Fiorillo (2001) apregoa que

isso não significa que a reparação pode, indiferentemente, ser feita por um modo ou outro. Pelo contrário, *primeiramente*, deve-se verificar se é possível o retorno ao *status quo ante* por via da *específica reparação*, e só depois de infrutífera tal possibilidade é que deve recair a condenação sobre um *quantum* pecuniário. (p. 29, grifos do autor).

Outro fato importante é que a cumulação de pedidos de ressarcimento por danos materiais e morais³⁰ não tem a faculdade de afastar a reparação específica, uma vez que, por se tratar de bem difuso, pertencente a toda a coletividade, a reparação específica torna-se inafastável, quando possível. Por conseguinte, levando-se em conta que o princípio do poluidor-pagador não exige a reparação em pecúnia, percebe-se que o termo *pagador* não se refere, especificamente, a pagamento em dinheiro, referindo-se muito mais ao *teor de reparação específica do dano*, do que propriamente ao seu equivalente em pecúnia.

Em relação ao sujeito passivo da lide ambiental, o artigo 225 da Constituição Federal denota que todos — Poder Público e coletividade — podem se encaixar no conceito de poluidor. Dessa forma, todos aqueles que, de algum modo, causarem dano ambiental possuem legitimação passiva para a lide que advir, e, por expressa determinação do artigo 942, *caput*, segunda parte, do Código Civil brasileiro,³¹ responderão solidariamente pela reparação. Em consonância, a Lei 6.938/81, em seu artigo 3º, inciso V, define *poluidor* como sendo “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

No atual cenário, é importante que se traga a definição de *poluição* feita pela Lei antes mencionada:

³⁰ Mais adiante, outras abordagens serão feitas acerca de danos materiais e morais.

³¹ Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

III — poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indireta:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Ainda nesse campo, a mesma Lei define *degradação da qualidade ambiental* como “a alteração adversa das características do meio ambiente”. A qualidade ambiental, por sua vez, divide-se em dois vetores de proteção, quais sejam: a proteção da vida humana com dignidade; e a proteção do próprio meio ambiente, ainda que mediatamente, caso se entenda haver uma finalidade, apenas, antropocêntrica, em que só se mantêm a saúde ambiental e a preservação das espécies, porque isso é responsável pela manutenção do equilíbrio do ecossistema, em que o homem se insere.

Com base nas definições e esclarecimentos trazidos, tem-se que a única alteração da qualidade ambiental indenizável é aquela que resulte de uma degradação da qualidade ambiental — alteração adversa das características do meio ambiente — e que, ao mesmo tempo, seja causada por uma atividade direta ou indiretamente praticada por uma pessoa física ou jurídica. Já a degradação ambiental é apenas a alteração adversa do meio ambiente. Pode-se deduzir, então, a partir dessas premissas, que o ponto fundamental para se chegar a essa conclusão é o conceito de poluidor, ou seja, o responsável, direta ou indiretamente, pela atividade degradante da qualidade ambiental. Logo pode haver degradação da qualidade ambiental, mas não haver poluição, já que esta está condicionada ao exercício de uma atividade que, direta ou indiretamente, esteja relacionada com a referida degradação.

É importante salientar que o dano, incontestavelmente, precede o dever de indenizar, visto que constitui um dos alicerces fundamentais da responsabilidade civil, e que ele não está necessariamente vinculado à existência de um ato ilícito. Não existe relação indissociável entre a responsabilidade civil e o ato ilícito, ou seja,

é perfeitamente possível que a partir de um ato lícito nasça o dever de reparar um dano causado³². Atos lícitos, também, são aptos a causarem danos e, se assim o for, estes devem ser reparados. O conceito de dano é, portanto, *lesão a um bem jurídico*. Dessa forma, se restar caracterizada uma lesão a um bem ambiental — que é aquele essencial à sadia qualidade de vida —, resultante de atividade praticada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que direta ou indiretamente, seja responsável por esse dano, não só há a caracterização do mesmo, como há a identificação daquele que deve arcar com o dever de indenizar.

O dever indenizar, por outro lado, pode ter seu fundamento em um dano material ou patrimonial, ou em um dano moral ou extrapatrimonial.³³ “Um dano ao meio ambiente, que é um direito difuso, pode gerar conseqüências patrimoniais e extrapatrimoniais, que poderão ser cumulativamente exigidas em sede de ação de responsabilidade”. (FIORILLO, 2001, p. 34). Quanto a isso, ressalte-se, a Lei 7.347/85, que trata da Ação Civil Pública, em seu artigo 1º, com a redação determinada pela Lei 8.884/94, expressamente prevê a indenização dos danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, bem como a cumulação de ambos.

Vislumbrada a possibilidade de indenização de um dano ambiental patrimonial ou moral, o problema que se coloca é quanto a sua liquidação. Se já é um problema a liquidação do dano ambiental com efeito patrimonial, visto que nunca há uma completa satisfação na reparação do meio ambiente, seja pelo cumprimento de uma obrigação específica, seja quando se tratar de um valor pecuniário; há uma dificuldade redobrada em se liquidar um dano moral decorrente de uma ofensa ao direito difuso que é o meio ambiente. Conquanto difícil e árduo, em relação ao dano patrimonial, existem, pelo menos, os parâmetros periciais para a indenização, seja *in natura*, com a tentativa, *impossível*, de recomposição do *status quo ante*, seja por via do ressarcimento pecuniário, que devem ser seguidos em eventual ação de liquidação. O problema maior concentra-se na ausência de parâmetros com relação à liquidação do dano ambiental de efeitos morais, porque, salvo raríssimos casos,

³² Pode-se citar, como exemplo, a construção de uma usina hidrelétrica, estando o empreendedor de posse de todas as autorizações e licenças necessárias. Mesmo assim, os danos ambientais causados pela obra são passíveis de indenizações.

³³ É possível definir: danos materiais, ou patrimoniais, como aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas; e danos morais, ou extrapatrimoniais, ou, ainda, pessoais, como aqueles que abalam a honra, a boa-fé subjetiva ou a dignidade das pessoas físicas ou jurídicas.

nem a doutrina nem a jurisprudência se debruçaram sobre esse tema. Apesar disso, as circunstâncias do fato, a gravidade da perturbação — intensidade leve, moderada ou severa —, o tamanho da área afetada, a duração da agressão, o tempo de recuperação da área afetada e a condição econômica do poluidor são fatores que podem contribuir para a fixação do valor da indenização.

Resta que, em que pesem as soluções apresentadas para os casos em que haja degradação ambiental, o princípio do poluidor-pagador merece especial atenção. “Não pode ser interpretado ao pé da letra, tendo em vista que não traduz a idéia de pagar para poluir”. (RODRIGUES, M., 2002, p. 139). Como se viu, o alcance deste axioma é bem mais amplo do que o enfoque repressivo que tem, e, muito mais do que isso, não autoriza, em nenhuma hipótese, que o vetor seja *poluir mediante pagamento*. O que se visualiza é que *não é permitido poluir*, sendo que aquele que o fizer será punido, servindo a punição, ao mesmo tempo, como corretivo para que o poluidor não volte a poluir e como desestímulo a outros que desejem agir da mesma forma.

2.7 O princípio da participação

A Constituição Federal de 1988, ao impor, no *caput* do seu artigo 225, à coletividade e ao Poder Público o dever de atuar na defesa e proteção do meio ambiente, encampou o princípio da participação. Estabeleceu que todos devem engajar-se na luta por um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. “Ao falarmos de participação, temos em vista a conduta de *tomar parte* em alguma coisa, *agir em conjunto*”. (FIORILLO, 2001, p. 37, grifos do autor). A tutela ambiental requer a participação de todos, pois uma eventual omissão participativa, por se tratar de um bem difuso, certamente, trará um prejuízo a ser suportado pela própria coletividade.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, *caput*, consagrou na defesa do meio ambiente a atuação presente do *Estado* e da *sociedade civil* na proteção e preservação do meio ambiente, ao impor à coletividade e ao Poder Público tais deveres. Disso retira-se uma atuação conjunta entre organizações ambientalistas, sindicatos, indústrias comércio, agricultura e tantos outros organismos sociais comprometidos nessa defesa e preservação. (FIORILLO, 2001, p. 37, grifos do autor).

Marcelo Rodrigues (2002) sublinha que

o princípio da participação constitui um dos postulados fundamentais do direito ambiental. Embora ainda pouco difundido no nosso país, a verdade é que tal postulado se apresenta na atualidade como sendo uma das principais armas, senão a mais eficiente e promissora, na luta por um ambiente ecologicamente equilibrado. Entretanto, é um princípio cujas diretrizes atuam esperando um resultado a longo prazo, porém com a vantagem inescandível de atacarem a base dos problemas ambientais: a consciência ambiental. Isso faz desse postulado algo extremamente sólido e com perspectivas altamente promissoras em relação ao meio ambiente. (p. 255-256).

O princípio em pauta recebeu destacável atenção e divulgação no meio acadêmico após a ECO-92, em que se apresentou, no item 10 da Declaração de Princípios, nos seguintes dizeres:

a melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, em nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. Em nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente que estejam em poder das autoridades públicas, inclusive sobre materiais e atividades perigosas existente em suas comunidades, bem como deve ter a oportunidade de participar em processos de tomadas de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação públicas, valorando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação dos danos.³⁴

Em suma, pode-se concluir que a preservação do meio ambiente não cabe apenas ao Poder Público, mas a toda a sociedade, incluídas as pessoas físicas e jurídicas, nos termos da expressa previsão constitucional antes referida. Trata-se de um direito difuso, que interessa a toda a coletividade, não podendo esta se omitir de protegê-lo, sob pena de suportar o prejuízo decorrente de tal inatividade. Além disso, o princípio da participação constitui um dos elementos do Estado Social de Direito, que também poderia ser denominado Estado Ambiental de Direito, já que todos os direitos sociais compõem a estrutura essencial da qualidade de vida que, por sua vez, é um dos pontos cardeais de tutela ambiental. (FIORILLO, 2001). Nessa direção, o que se espera da sociedade é uma tomada de posição ativa, altruísta, ética e participativa, mormente quando se está na presença de valores sagrados e fundamentais à preservação da vida.

³⁴ Tradução do autor.

Marcelo Rodrigues (2002) observa que o princípio em tela serve de complemento à atuação do Poder Público e está, definitivamente, atrelado ao Estado Democrático de Direito. Mencionado princípio é um desmembramento de dois postulados, ambos bem mais genéricos e abstratos, previstos na Magna Carta brasileira: o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º, inciso I); e a cooperação dos povos para o progresso da humanidade (artigo 4º, inciso IX), axioma que rege o Brasil nas suas relações internacionais. O autor destaca, também, que o acolhimento do princípio da participação pelo direito pátrio permitiu a atuação da coletividade em diversos setores políticos, de forma individual e em grupo, mediante representação por entes governamentais e não governamentais. Como exemplos dessas atuações, cita as ações coletivas, em especial: a ação popular ambiental, em que qualquer cidadão é parte legítima para anular ato lesivo ao patrimônio público e ao meio ambiente; e a ação civil pública, por intermédio das associações civis ou do Ministério Público, que neste último caso deve ser precedida da representação do cidadão ao referido órgão para apurar e, se for o caso, ajuizar a ação competente.³⁵

Não obstante o avanço considerável que se teve nos últimos anos, espera-se uma participação mais efetiva da sociedade no que se refere à conscientização ecológica. E para que isso se concretize, considera-se imprescindível a aplicação de dois elementos que são implementadores do princípio da participação. São eles: a informação ambiental e a educação ambiental. No capítulo quarto, quando se abordar o tema *compromisso ambiental*, far-se-ão os apontamentos necessários para esta pesquisa a respeito desses dois assuntos. Oportuno, entretanto, que se traga à colação os ensinamentos de Marcelo Rodrigues (2002) no que tange à informação:

a informação já foi considerada como um *quarto poder*. Aquele que detém a informação coloca-se, inevitavelmente, numa posição de vantagem aos demais. Nesse passo, se a informação é relativa a algo cuja titularidade ultrapassa a esfera pessoal de quem a obteve, é fora de dúvidas que ela, a informação, deve ser disponibilizada e socializada com todos os titulares do bem sobre o qual recai a informação. Assim, mais do que uma atividade egoísta, a *retenção* e *guarda* da informação relativa a um bem difuso constitui um gravíssimo desrespeito ético, moral e social, além de ilícito de

³⁵ A ação popular está prevista no artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal de 1988; e a ação civil pública está prevista na Lei 7.347/85.

sonegação de dados dos verdadeiros proprietários desse bem: a coletividade. (p. 259, grifos do autor).

Da exposição do autor, depreendem-se duas realidades de relevância extrema. A primeira, é que o acesso à informação é um elemento fundamental à democracia. E a segunda, é que a informação decorre do princípio da transparência, e, a partir daí, permite-se a possibilidade de participação e pode-se controlar os atos públicos mais facilmente.

2.8 O princípio da ubiqüidade

Tomada em seu sentido etimológico, a palavra *ubiqüidade* significa onipresença. Onipresença, por sua vez, significa aquilo que está, ao mesmo tempo, em todos os lugares.

Sobre o tema, Marcelo Rodrigues (2002) assim se refere:

como já se teve a oportunidade de pontuar, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado está diretamente ligado ao direito à vida, e mais ainda, à vida com dignidade (art. 1º, III; art. 5º, *caput*, e art. 6º da CF/88). Também já se viu que, por causa da sua ligação com o direito à vida, e por sua característica difusa, de bem onipresente e de titularidade fluida, o bem ambiental jamais fica delimitado a uma determinada circunscrição espacial ou temporal. Assim, dado o fato de que os recursos ambientais tem índole planetária (água, ar, solo etc.), parece-nos lógico que, por exemplo, um derramamento de óleo no Mar da Noruega possa causar dano à fauna ictiológica do Pólo Sul, desequilibrando o ecossistema daquela região e influenciando a qualidade de vida da população lá existente. (p. 134).

Não há mais, em nossos dias, como se furtar de uma visão holística acerca do meio ambiente. Como muito já se enfocou neste estudo, os problemas ambientais não respeitam fronteiras e exigem uma compreensão planetária. A mesma chuva ácida que cai sobre uma cidade localizada no interior do Estado de São Paulo espalhará seus efeitos por todo o planeta e, conseqüentemente, pelo Cosmos.

No mesmo prisma, não há como se pensar no meio ambiente de modo restrito e dissociado dos demais flancos da sociedade. Exige-se, desse modo, uma atuação globalizada e solidária dos povos, até porque, pensando bem e por uma análise a *contrario sensu*, a poluição e a degradação do meio ambiente não encontram fronteiras e não esbarram em limites territoriais. É sempre bom que se exalte que uma visão holística não significa que se deva ter uma menor

preocupação com os problemas locais. Daí porque, em matéria ambiental, ao mesmo tempo em que se deve pensar em sentido global, deve-se agir em âmbito local, pois só assim é que se consegue uma atuação sobre a causa da degradação e não simplesmente sobre o seu efeito.

É bom que se anote, que do princípio da ubiqüidade do Direito Ambiental derivam vários outros postulados, que podem ser considerados como princípios autônomos ou subprincípios dele. São exemplos os princípios ou subprincípios da globalidade, subsidiariedade e planificação ambiental, que, independentemente do enfoque que lhes seja dado, acentuam a necessidade de se ter uma compreensão totalizante do meio ambiente e dos problemas que o afetam.

Por tudo isso, pode-se dizer que o princípio da ubiqüidade do meio ambiente tem uma ligação estreita com todas as áreas de atuação e desenvolvimento dos seres vivos. Sabe-se que os efeitos de uma degradação ambiental ocorrida aqui se propagarão para os mais longínquos locais. Da mesma forma, os efeitos de uma agressão ambiental ocorrida no outro lado do Planeta serão sentidos aqui. Eis porque, antes de executar qualquer atividade, o homem deve, sempre, consultar o meio ambiente a respeito.

2.9 Considerações

É preciso tornar cada vez mais presente a noção de que a Terra é um todo e nela está inserta a vida que se conhece; de que se faz parte desse todo, numa viagem pelo pouquíssimo conhecido Universo; e de que o futuro da humanidade está umbilicalmente ligado ao futuro da Terra. Ela é a morada e a tábua de salvação que se tem nessa viagem universal. É mister, então, que o homem defenda, proteja e preserve sua casa, a vida nela presente e, por conseguinte, a sua própria vida. E nesse complexo contexto, caso se opte pela sobrevivência, é imprescindível que se ande em estreita conexão — reconectar-se com a Terra, com o meio ambiente e com a teia da vida (a vida como um todo) —, fazendo-se da preservação um instrumento do nosso dia-a-dia.

Reconectar-se com a teia da vida significa construir, nutrir e educar comunidades sustentáveis, nas quais podemos satisfazer nossas aspirações e nossas necessidades sem diminuir as chances das gerações futuras. Para realizar essa tarefa, podemos aprender valiosas lições extraídas do estudo dos ecossistemas, que são comunidades sustentáveis

de plantas, de animais e de microorganismos. Para compreender essas lições, precisamos aprender os princípios básicos da ecologia. Precisamos nos tornar, por assim dizer, ecologicamente alfabetizados. (CAPRA, 1996, p. 231).

Tem-se uma remota noção da dinâmica cósmica em que se está envolvido. Isso, entretanto, não impede de discernir entre o que se quer e o que não se quer, entre o que se pode fazer e o que não se pode fazer e, essencialmente, entre o que se deve e o que não se deve fazer.

É incontestável a importância da preservação do meio ambiente. Mas a construção de uma consciência a respeito requer algo mais: a compreensão de que meio ambiente é esse que se deve preservar. É o que se verá no próximo capítulo.

3 A abrangência dos termos meio ambiente

A evolução cósmica, ao longo de milhões e milhões de anos, trouxe ao planeta Terra uma fantástica e complexa diversidade de vida, que se encontra fragilizada diante da predatória ação desenvolvimentista do homem contemporâneo, focada no individualismo, no lucro e no antropocentrismo. Com o passar do tempo, em especial a partir da década de 90, o homem passou a ter uma visão ecológica de mundo, conscientizando-se da necessidade de atenuar, cada vez mais, o impacto ambiental no meio antrópico.¹

A necessidade de preservar a fauna e a flora, melhorar o abastecimento de água, tratar resíduos, controlar a poluição etc. gerou novos desafios. Precisa-se cuidar do meio em que se está inserto e, para isso, é necessário compreender que meio é esse onde a vida prolifera, ou seja, é necessário compreender o alcance dos vocábulos *meio ambiente*.

3.1 O meio ambiente na Constituição Federal de 1998

Em matéria ambiental, a Constituição Federal de 1988 foi extremamente protetora. Em sintonia com os diplomas internacionais que versam sobre o tema, destacou, em seu texto (artigo 225), o princípio da proteção ambiental, em prol das gerações presentes e futuras.

Conforme Fiorillo (2001), a Constituição definiu o Brasil como um Estado Democrático de Direito, significando a subordinação à legalidade e aos fundamentos democráticos, e adotou, como forma de Estado, a Federação, caracterizada pela união de Estados membros, detentores de autonomia político-constitucional, cuja unidade se mantém em virtude: da existência de um ordenamento jurídico federal válido em todo o território nacional; da repartição de competências; de um poder capaz de solucionar conflitos; e da possibilidade de a União intervir nos Estados, quando houver ameaça à Federação.

¹ O objetivo passou a ser a construção de sociedades sustentáveis, onde possam ser satisfeitas as necessidades, sem pôr em risco a sobrevivência das gerações presentes e as perspectivas das gerações futuras.

De acordo com Moraes (1998), o sistema de divisão de competências adotado pela Constituição Federal de 1988, englobando três níveis diferentes de unidades federativas — União, Estados e Municípios —, consubstancia-se na enumeração taxativa das competências da União, competência residual ou remanescente dos Estados membros e competência para dispor sobre tudo o que for de interesse local aos municípios. O critério adotado foi o princípio da predominância do interesse, de forma que à União cabem as matérias de interesse nacional, aos Estados, as de interesse regional, e aos Municípios, as de interesse local.

Assim, a Constituição Federal estará sempre privilegiando a maior e mais efetiva preservação ambiental, independentemente do ente político que a realize. A Magna Carta, ressalte-se, não se limitou a tratar do meio ambiente natural (artigo 225, *caput* e §1º), fazendo referências expressas ao meio ambiente cultural (artigos 215 e 216), ao meio ambiente artificial (artigos 21, inciso XX, 182 e ss.) e ao meio ambiente do trabalho (artigo 200, inciso VIII).²

3.2 Abordagens acerca do conceito de meio ambiente

Os vocábulos *meio ambiente* indicam algo periférico, ou seja, algo que está ao redor ou em torno de um centro.³ Entretanto não há como conceituar meio ambiente sem compreender o que o constitui. O meio ambiente é formado por terra, luz, água etc. e, sem dúvidas, pelo ser humano.⁴ O homem, assim como qualquer espécie viva de que se tem conhecimento, não existe fora do meio ambiente. Toda a vida de que se tem notícia hospeda-se na Terra, na natureza, no que se pode chamar de meio ambiente.

² O meio ambiente pode ser classificado em: natural, formado pelo solo, pela água, pelo ar, pela flora, a fauna e por todos os demais elementos naturais responsáveis pelo equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e o meio em que vivem (art. 225, *caput* e §1º, da CF/88); cultural, composto pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, científico e pelas sínteses culturais que integram o universo das práticas sociais das relações de intercâmbio entre homem e natureza (arts. 215 e 216 da CF/88); artificial, constituído pelo conjunto de edificações, equipamentos, rodovias e demais elementos que formam o espaço urbano construído (arts. 21, inciso XX; 182 e ss.; e 225 da CF/88); e do trabalho, integrado pelo conjunto de bens, instrumentos e meios, de natureza material e imaterial, em face dos quais o ser humano exerce as atividades laborais (art. 200, inciso VIII, da CF/88).

³ Sob a ótica etimológica, o termo *ambiente* vem do verbo *ambire*, que significa *ir à volta*, ou *tudo o que vai à volta*. Não raro, o termo *meio* é usado sem a palavra *ambiente*, mas contemplando igual significado.

⁴ Visão biocêntrica, que considera o homem como integrado ao meio ambiente. Contrapõe-se à visão antropocêntrica, pela qual o homem seria algo externo à natureza. Marcelo Rodrigues (2002) escreve que a única forma de o homem salvar a si mesmo é a partir de uma visão biocêntrica de meio ambiente.

Dessa forma, pode-se conceituar meio ambiente como sendo o local, ou o espaço, onde estão presentes as condições para que a vida se desenvolva. Esse espaço é representado por uma camada ao redor do Globo Terrestre que oscila, aproximadamente, entre 9.000 metros acima e 9.000 metros abaixo do nível do mar e pode ser dividido em duas grandes categorias: o mundo natural, composto pela água, pelo ar, pelo solo, pelos animais, pelos vegetais etc.; e o mundo artificial, ou construído, resultante da interferência do homem na natureza, como edifícios, estradas e máquinas. Em outras palavras, pode-se dizer que o meio ambiente corresponde à *biosfera*.⁵

Não se olvide, contudo, que o conceito atual de meio ambiente não é estanque e tende a mudar continuamente, num paralelo com os novos conhecimentos alcançados pelo homem. Afora isso, a noção de meio ambiente pode assumir os mais diversos sentidos, segundo o ângulo em que é observado, ou segundo o horizonte onde o homem o situa. Pode-se entender o meio ambiente de acordo com as experiências (sentido empírico), com o conhecimento científico, com os problemas ambientais (fenômenos como poluição e destruição), com ideologias etc.

Jayme Paviani (2005), em matéria publicada no jornal *Pioneiro*, ensina:

enquanto um ecossistema é um complexo físico-biológico articulado e controlado, dinâmico e em devir, o habitat designa o lugar em que uma espécie realiza todas as suas funções biológicas. O conceito de meio ambiente é mais amplo, pois envolve um conjunto de elementos ou fatores articulados em que os indivíduos e as comunidades humanas vivem e, ainda, abarca de modo mutante e permanente os seres vivos e não vivos e, especialmente, o ser humano. Portanto, os seres vivos não estão apenas cercados como os termos meio e ambiente poderiam indicar. Os termos meio ou ambiente e centro podem nos dar uma idéia apenas espacial quando, de fato, a relação eu-ambiente é também temporal e, claro, necessária, constitutiva da vida. (p. 23).

Coimbra advoga (2002):

meio ambiente é o conjunto dos elementos abióticos (físicos e químicos) e bióticos (flora e fauna), organizados em diferentes ecossistemas naturais e sociais em que se insere o Homem, individual e socialmente, num processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas, à

⁵ Sahtouris (1991) esclarece que a biosfera corresponde à parte da Terra ocupada pelos seres vivos. Salieta que tal conceito, entretanto, costuma ser alargado, passando a biosfera a ser tratada como um conjunto de ecossistemas e englobando, assim, toda a zona habitável do planeta.

preservação dos recursos naturais e das características essenciais do entorno, dentro das leis da Natureza e de padrões de qualidade definidos. (p. 32).

Na verdade, pode-se dizer que o conceito de meio ambiente ainda é incerto e está intimamente ligado ao Cosmos. Se o Sol desaparecer, com ele desaparecerá a Terra e a vida nela existente. O Sol, por sua vez, está inserto na Via Láctea e esta em algo maior, e, assim, sucessivamente.

3.2.1 Conceito legal de meio ambiente

A Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, define, em seu artigo 3º, inciso I, meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. É pacífico o entendimento de que o referido conceito foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que buscou tutelar não apenas o meio ambiente natural, como também o artificial, o cultural e o do trabalho. (FIORILLO, 2001).

Silva (1994) esclarece:

o legislador constituinte optou por estabelecer dois objetos de tutela ambiental: um imediato, que é a qualidade do meio ambiente, e outro mediato, que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, que se vêm sintetizados na expressão da qualidade de vida. (p. 54).

No ensinamento de Fiorillo (2001, p. 19, grifos do autor), “a definição de meio ambiente é ampla, devendo-se observar que o legislador optou por trazer um *conceito jurídico indeterminado*, a fim de criar espaço positivo de incidência da norma”.

A conceituação legal de meio ambiente, realmente, vai além da simples idéia de espaço em que se desenvolve a vida. Engloba o conjunto de relações — físicas, químicas e biológicas — entres os seres vivos e não vivos, responsáveis pela vida. (RODRIGUES, M., 2002). Daí, conclui-se que o próprio conceito legal de meio ambiente abre caminho para uma percepção cósmica a respeito.

3.2.2 Conceito de meio ambiente como bem de uso comum do povo

A Constituição Federal de 1988 — a primeira constituição brasileira a tratar do tema meio ambiente, dedicando-lhe um capítulo inteiro — estabelece, no *caput* do artigo 225 que

todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Proclama o direito à vida como um direito inviolável⁶ e trata da proteção ao meio ambiente também sob essa ótica. Atribui ao meio ambiente um caráter de direito coletivo, que obriga a coletividade, em parceria com o Poder Público, seja Federal, Estadual, seja Municipal, a sua defesa e preservação, não só para as presentes gerações, mas também para as gerações futuras. Em seu artigo 23, incisos VI e VII, estabelece competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora.

A Constituição Federal inovou, em matéria de bem público, ao definir o meio ambiente como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. A doutrina clássica e o Código Civil brasileiro consideram que bem de uso comum do povo é uma espécie de bem público. Dito isso, o meio ambiente seria uma espécie de bem público, a exemplo dos mares, dos rios, das ruas, das estradas e praças. Outros doutrinadores, contudo, discutem sobre a natureza jurídica do patrimônio ambiental.

Fiorillo (2001) dá conta de que a Constituição Federal, ao estabelecer, no artigo 225, a existência de um bem que se estrutura como sendo de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, configurou uma nova realidade jurídica, disciplinando um bem que não é público nem particular.

Seu contributo vem nos seguintes termos:

⁶ Constituição Federal de 1988, artigo 5º, *caput*.

esse dispositivo fixa a existência de uma norma vinculada ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reafirmando ainda, que *todos* são titulares desse direito. Não se reporta a uma pessoa individualmente concebida, mas sim a uma coletividade de pessoas indefinidas, o que demarca um critério transindividual, em que não se determinam, de forma rigorosa, os titulares do direito. (p. 52, grifo do autor).

Prossegue o autor, explicitando que:

o bem ambiental é portanto um bem de *uso comum do povo*, podendo ser desfrutado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites constitucionais, e, ainda, um bem *essencial à qualidade de vida*...Dissociado dos poderes que a propriedade atribui ao seu titular, esse bem atribui à *coletividade* apenas o seu *uso*, e ainda assim o uso que importe assegurar às próximas gerações as mesmas condições que as presentes desfrutam...O bem ambiental destaca um dos poderes atribuídos pelo direito de propriedade, consagrado no direito civil, e o transporta ao art. 225 da Constituição Federal, de modo que, sendo bem de uso comum do povo como é, todos poderão utilizá-lo, mas ninguém poderá dispor dele ou então transacioná-lo. (p. 52-53, grifos do autor).

De acordo com ele, o bem ambiental se estrutura constitucionalmente através da somatória de dois aspectos: bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Ratifica:

para que se tenha a estrutura de bem ambiental, deve este ser, além de bem de uso comum do povo, *essencial à sadia qualidade de vida*. Daí questionarmos: quais seriam no ordenamento positivo os bens essenciais à sadia qualidade de vida? A resposta está nos próprios fundamentos da República Federativa do Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito: são os bens fundamentais à garantia da dignidade da pessoa humana. Isso importa afirmar que ter uma vida sadia é ter uma vida com dignidade. (p. 53, grifos do autor).

Machado (2000) difundiu que o bem de propriedade privada pode adquirir institucionalmente a finalidade de interesse público. Dessa forma, o patrimônio ambiental é concebido como um bem de interesse público, que pertence a todos e a ninguém individualmente, nem mesmo ao Estado. O meio ambiente não constitui patrimônio público, enquanto é compreendido como propriedade estatal. Patrimônio ambiental e patrimônio público não se confundem. O meio ambiente não é propriedade estatal.

Meirelles (1998) argumenta que o meio ambiente pode ser considerado bem de domínio público, se esse for entendido como

o poder de dominação ou de regulamentação que o Estado exerce sobre os bens do seu patrimônio (bens públicos) ou sobre os bens do patrimônio privado (bens particulares de interesse público), ou sobre as coisas inapropriáveis individualmente, mas de fruição geral da coletividade (*res nullius*). (p. 411).

Leite (1997), por sua vez, alude que o bem ambiental de interesse público deve ser separado da definição de bens públicos e privados do Código Civil brasileiro. A concepção da lei civil é diferente do que estipula a Constituição Federal, que trata o meio ambiente como bem da coletividade e não como *res nullius*.⁷

De acordo com o art. 98 do Código Civil, "são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem". O artigo 99, incisos I, II e III, do referido diploma legal prescreve os três tipos de bens públicos:

- I — os de uso comum do povo, tais como os rios, mares, estradas, ruas e praças;
- II — os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;
- III — os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Nota-se que certos bens de uso comum do povo, como os mares e os rios, já não são mais considerados bens públicos, uma vez que constituem elementos fundamentais ao equilíbrio ambiental, fazendo parte de algo maior, um bem maior, qual seja: o bem ambiental. Tal bem não é público, mas de interesse público, enquanto produto de um conjunto de elementos que são interdependentes e se inter-relacionam.

A própria Constituição faz referência ao patrimônio público e ao meio ambiente como objetos distintos. É o que se vê no artigo 5º, quando trata da ação popular:

LXXIII — qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o

⁷ Coisa de ninguém.

Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Resta claro que, quando a Carta Maior se refere a patrimônio público, está se referindo ao conjunto de bens públicos, nos quais não está inserido o meio ambiente. O bem ambiental tem como titular a coletividade, não o Estado.

Assim, a divisão rígida entre bens públicos e particulares é questionável tanto no antigo Código Civil como no novo. A bipolaridade⁸ queda ante a existência de bens que não se submetem a nenhum dos regimes, como o bem cultural, o bem turístico e o bem ambiental. Nessa seara, a doutrina vem buscando caracterizar uma outra categoria de bens: os bens de interesse público, na qual se inserem tanto bens pertencentes às entidades públicas, como bens pertencentes a sujeitos privados subordinados a uma particular disciplina, para a consecução de um fim público. Não se pode olvidar que há elementos físicos no meio ambiente que não são suscetíveis de apropriação privada, como o ar e a água, que são, já por si, bens de uso comum do povo. Por isso, do ponto de vista da qualidade ambiental, não são bens públicos nem particulares, mas bens de interesse público, dotados de um regime jurídico especial, pois essenciais à sadia qualidade de vida e vinculados ao interesse coletivo.

Na dicção de Leite (1997), o meio ambiente, bem de uso comum do povo, é um bem jurídico autônomo de interesse público. O legislador constitucional inseriu o meio ambiente como *res communes omnium*,⁹ separando-o de uma visão de bem público estrito senso, elencando o bem ambiental como disciplina autônoma, numa superação da sua tradicional classificação como *res nullius*.

Por tudo, claro está que a concepção de bem ambiental de interesse público deve ser separada da definição de bens públicos e privados do Código Civil brasileiro. Trata-se de um conceito difuso, de algo que, ao mesmo tempo, interessa e é essencial a todos e não pode ser apropriado por ninguém de forma individualizada.

⁸ Divisão dos bens em públicos e particulares.

⁹ Coisa comum a todos.

3.3 Considerações

A bordo de um minúsculo planeta, o ser humano e os demais seres vivos que se conhece flutuam no Universo pouco conhecido. Em que pesem os estudos que buscaram e buscam desvendar a origem de tudo e projetar o episódio final, os enigmas permanecem. Conhece-se muito pouco sobre o Universo, sobre a Terra e a vida, mas o que se conhece é o que se tem e o que se precisa proteger. Daí a importância de se definir a expressão meio ambiente — que, como se viu, numa análise preliminar, corresponde à biosfera, mas, num estudo mais aprofundando, alcança dimensão cósmica —, pois é nele que se desenvolve a vida.

Morin e Kern (2003), com razão, afirmam que

a humanidade deve elaborar a co-regulação da biosfera terrestre. Certamente ela dispõe de poderes consideráveis e que irão crescer: mas trata-se de tornar-se não o piloto, mas o co-piloto da Terra. A dupla pilotagem se impõe: Homem/natureza; tecnologia/ecologia; inteligência consciente/inteligência inconsciente... A Terra deve comandar pela vida, o Homem deve comandar pela consciência. (p. 178).

Na presença de uma intrincada engrenagem cósmica, tudo o que se tem é uma vaga noção do passado e do futuro. Mas essa vaga noção, se, por um lado não permite compreender de onde se veio e para onde se vai, por outro, possibilita compreender a importância de se preservar o planeta.

Um meio ambiente saudável é um direito fundamental expresso na Constituição Federal, que o definiu como bem de uso comum do povo. Essa nova concepção impôs uma nova sistemática de limites — limites imanentes — a sua utilização. É o que será visto no próximo capítulo.

4 Os limites imanentes ao conceito de meio ambiente como bem de uso comum do povo

Um meio ambiente equilibrado integra a tábua de direitos humanos fundamentais definida pela Constituição Federal de 1988.¹ Os direitos fundamentais, se, por um lado implicam garantias às pessoas, por outro, implicam restrições à atuação dessas mesmas pessoas. Trata-se do alcance, da abrangência, dos limites imanentes aos direitos fundamentais. Até onde vai um direito fundamental? Como resolver o problema da colisão entre direitos fundamentais? Não se fará nesta investigação um estudo aprofundado sobre a teoria dos limites imanentes, já que não é o desiderato da pesquisa. São necessárias, contudo, algumas considerações sobre o tema, a fim de que se alcance uma compreensão acerca das restrições ao uso do bem ambiental.

4.1 Abordagens acerca da teoria dos limites imanentes

Para alguns autores, os limites imanentes representam um fenômeno distinto das colisões de direitos fundamentais. Para outros, os limites imanentes e a colisão de direitos fundamentais são fenômenos idênticos, mudando apenas a terminologia. Adere-se, juntamente com Steinmetz (2001), à tese de que os limites imanentes representam fenômeno distinto das colisões de direitos fundamentais. Essa tese prega que o legislador poderá instituir limites aos direitos fundamentais sem reserva de lei, pois os referidos limites são imanentes não só ao sistema de direitos fundamentais como à Constituição como um todo. São limites implícitos ao sistema, que se encontram na dependência, apenas, de uma explicitação ou de uma concretização.

A teoria dos limites imanentes só é necessária e útil se justificar a possibilidade de concretização de limites imanentes pelo legislador ordinário. Se assim não for, então o conceito de colisão de direitos fundamentais absorve a noção de limites imanentes. (STEINMETZ, 2001, p. 43-44).

¹ Veja-se Constituição Federal de 1988, artigo 225.

Na concepção de Steinmetz (2001), há restrições de direitos fundamentais diretamente constitucionais, ou internas, e há outras indiretamente constitucionais, ou externas. As restrições internas são delineadas pelo próprio constituinte e estão inseridas no próprio texto constitucional. As restrições externas são reservadas para o legislador ordinário (reserva de lei).

Alexi (1997) considera como imprescindível a classificação em limites constitucionais diretos e indiretos, vez que um direito fundamental só pode ser limitado, de forma eficiente, pela própria Constituição, ou, ao menos, com fundamento na Constituição. Por isso, os limites aos direitos fundamentais são sempre normas de cunho constitucional ou normas de cunho subconstitucional, cuja existência vem autorizada por normas constitucionais. Limites de cunho constitucional são limites constitucionais diretos; limites de cunho subconstitucional são limites constitucionais indiretos.

Aunque es habitual tomar en consideración los límites de los derechos de una forma genérica, debe distinguirse entre los límites en sentido propio de los derechos fundamentales, llamados aquí “límites externos”, de los denominados “límites internos” [...]. Los primeros, los límites externos son aquellos creados por el poder público habilitado a tal fin por la Constitución [...]. Sin embargo, los segundos, los “límites internos”, o bien vienen dispuestos explícitamente por la Constitución [...], o bien derivan de la coexistencia de los derechos fundamentales con otras normas de igual rango constitucional “límites imanes” o “lógicos”. En rigor los límites internos son criterios de delimitación del objeto del derecho fundamental en cuestión. A través de la concreción de estos límites internos no se priva de garantía a una de las expectativas de comportamiento que se acomodan inicialmente al objeto del derecho fundamental, sino que ese límite constitucionalmente ya fijado las excluye desde un principio de la garantía constitucional, y sin necesidad de que un poder público habilitado cree una norma para realizar esa exclusión (que es la función de los límites externos). (FREIJEDO et al., 2004, p. 120-121).²

Brage Camazono (2004) classifica os limites aos direitos fundamentais em limites imanes *stricto sensu* e limites externos (explícitos e implícitos ou

² Tradução do autor: mesmo sendo habitual levar em consideração os limites dos direitos de uma forma genérica, é preciso diferenciar os limites em sentido próprio, aqui denominados “limites externos”, dos denominados “limites internos” [...]. Os primeiros, os limites externos, são aqueles criados pelo poder público habilitado para tal fim pela Constituição [...]. No entanto os segundos, os limites internos, podem tanto vir dispostos explicitamente pela Constituição [...], quanto derivar da coexistência dos direitos fundamentais com outras normas de igual importância constitucional: “limites imanes” ou “lógicos”. A rigor, os limites internos são critérios de delimitação do objeto do direito fundamental em questão. Por meio da concretização desses limites internos, não há privação de garantia a uma das expectativas de comportamento que se acomodam inicialmente ao objeto do direito fundamental, mas este limite já fixado constitucionalmente as exclui desde o princípio da garantia constitucional, sem a necessidade de que um poder público habilitado crie uma norma para realizar tal exclusão (que é a função dos limites externos).

imanes *lato sensu*). Essa classificação tem uma extraordinária importância, pois permite distinguir, com clareza, distintos tipos de limites aos direitos fundamentais, na medida em que põe em relevo a existência de concepções segundo as quais certos limites a direitos derivam do interior do próprio direito fundamental, enquanto outros operariam desde fora dele. São essas concepções que dão sentido à classificação proposta.

Discorre, *in verbis*:

y pues estamos aún a tiempo, hay que diferenciar no sólo conceptualmente entre los límites imanes *stricto sensu* y *lato sensu*, sino que, terminológicamente, con relación a los segundos, ha de preferirse la designación de límites implícitos (a la Constitución). Es cierto que puede sostenerse que tales límites, que son los que derivan para un derecho fundamental de la necesidad de preservar otros derechos fundamentales o bienes constitucionales aún sin estar explícitamente previstos en el texto constitucional, son límites “imanes” al sistema constitucional, derivados de una interpretación sistemática del texto constitucional. Pero en la medida en que es una denominación que puede inducir a confusión entre la “imaneia” que deriva del derecho fundamental mismo y la que deriva del sistema constitucional en que los derechos necesariamente se insertan, es una terminología que debe evitarse en lo posible. Ello se logra mediante la designación de los límites imanes *lato sensu* como límites implícitos, no sólo porque son o están implícitos en una interpretación de conjunto de la Constitución, sino también porque se contraponen a los límites en ella expresos o explícitos. Por consiguiente, la diferenciación a que aquí nos referimos es la que distingue entre límites internos o intrínsecos al derecho fundamental (imanes, *stricto sensu*, se sobreentiende) y límites externos al mismo, entre los que se incluyen también los límites implícitos (o imanes en sentido lato, en la doctrina alemana). (p. 87).³

O fato de o constituinte, em alguns direitos fundamentais, ter estabelecido restrições internas e, em outros, ter autorizado, por reserva de lei, restrições externas, ou legislativas, com o fim de proteger direitos de terceiros e bens de toda a coletividade, não elimina a possibilidade de conflitos na vida prática. Há necessidade

³ Tradução do autor: Como estamos ainda em tempo, temos que diferenciar não somente conceitualmente limites imanes *stricto sensu* e *lato sensu*, mas também terminologicamente, sendo que, com relação aos segundos, há de se preferir a designação de limites implícitos (à Constituição). De fato, pode-se sustentar que tais limites, que são os que derivam de um direito fundamental, da necessidade de preservar outros direitos fundamentais ou bens constitucionais, mesmo sem estar explicitamente previsto no texto constitucional, são limites “imanes” ao sistema constitucional, derivados de uma interpretação sistemática do texto constitucional. Porém, na medida em que é uma denominação que pode gerar confusão entre a “imaneia” que deriva do próprio direito fundamental e a que deriva do sistema constitucional em que necessariamente os direitos se inserem, deve ser evitada tanto quanto possível. Isso pode ser alcançado mediante a designação dos limites imanes *lato sensu* como sendo limites implícitos, não somente por que são ou estão implícitos numa interpretação do conjunto da Constituição, mas também porque se contrapõem aos limites nela expressos, ou explícitos. Em consequência, a diferenciação à qual aqui se refere é a que distingue entre limites internos, ou intrínsecos ao direito fundamental (imanes, *stricto sensu*, o que se subentende), e os limites externos ao mesmo, entre os quais se incluem também os limites implícitos (ou imanes em sentido lato, na doutrina alemã).

de o legislador ordinário instituir limitações não-determinadas direta ou indiretamente pelo legislador constituinte.

A construção, no plano dogmático, de uma teoria dos limites imanentes é consequência de possíveis situações concretas de conflito de direitos ou de direitos e bens constitucionais, cuja decisão requer uma harmonização dos direitos e bens em jogo. (STEINMETZ, 2001, p. 45).

As doutrinas e jurisprudências constitucionais de países influentes, como Alemanha, Espanha e Portugal, são hegemônicas na defesa da existência dos limites imanentes. Prevalece o fundamento de que os limites imanentes são o resultado da ponderação dos bens em jogo, no caso concreto, tendo em vista que não existe direito absoluto. Qualquer direito, por mais nobre que seja, sempre é passível de ponderação, na medida em que se depare com outros direitos equivalentes.

Limites imanentes são o resultado de uma ponderação de princípios jurídico-constitucionais conducente ao afastamento definitivo, num caso concreto, de uma dimensão que, *prima facie*, cabia no âmbito prospectivo de um direito, liberdade e garantia. (CANOTILHO, 1998, p. 1148).

É assumido por Brage Camazono (2004) que os direitos fundamentais não são e nunca poderão ser direitos ilimitados, em razão do que um indivíduo, que, necessariamente, tem de viver, conviver e relacionar-se na sociedade, deve harmonizar o exercício de suas liberdades com as liberdades dos demais, segundo normas estabelecidas pelo Estado.

Salienta o autor que

por conseguinte, puede decirse que la existencia de un hombre en sociedad (y los *Robinsons Crusoe* no tienen interés para el Derecho ni, desde luego, tienen ni necesitan siquiera derechos fundamentales hasta el momento en que entran en contacto con otros hombres, aunque sólo sea cuando Robinson encuentra a Viernes en la novela de Defoe) exige, cuando menos, su "co-existencia" pacífica con otros individuos y, en un Estado democrático donde rigen los derechos fundamentales, es preciso algo más que la mera "co-existencia": la "convivencia" con los demás. Ello impone, naturalmente, restricciones a las propias libertades en aras no sólo del ejercicio por los demás de los mismos derechos, sino también para garantizar el necesario orden social y la satisfacción de necesidades colectivas de primer orden. Son muchas las posibilidades limitadoras de los derechos, y varían en el tiempo y en espacio, correspondiendo a los legítimos poderes públicos tratar de encontrar siempre el más justo equilibrio entre la libertad y el orden para cada territorio y en cada momento histórico. Las Constituciones dejan al respecto, en todos los casos, un

margen bien considerable a la libertad de los poderes públicos, que también por esta vía podrán aplicar sus concepciones político-ideológicas del hombre, la sociedad, la economía o el Estado, pero también marcan esos textos constitucionales, y deben marcar (pues es su misma razón de ser), sus límites al propio Estado en esta materia (contenido esencial, reserva de ley, no discriminación, etc.). (p. 37).⁴

Canotilho (1998) cita o exemplo de um pintor que coloca seu cavalete de pintura num cruzamento de trânsito. Num primeiro momento, tem o direito de criação artística, mas, após, a ponderação de outros bens, como a sua própria integridade física, impede que aquele direito se transforme num direito definitivo.⁵

Uma questão que se coloca é se o legislador infraconstitucional está autorizado a concretizar limites imanentes, ou seja, está autorizado a restringir direitos fundamentais instituídos sem reserva de lei. Nas doutrinas e jurisprudências de outros países analisadas predomina o entendimento que sim.

Medina Guerrero (1996) sustenta que a reserva de lei inserta no art. 53.1 da Constituição da Espanha autoriza o legislador a decifrar os limites imanentes que ela contém. Compete ao legislador, logo, a tarefa de selecionar e modelar os limites imanentes delineados pela Constituição, levando-se em conta a vinculação aos direitos fundamentais, o conteúdo essencial desses direitos e o princípio da proporcionalidade.

No Brasil, Barros (1996) e Mendes (2000) fazem referências às restrições legais simples, às reservas legais qualificadas e a direitos fundamentais sem expressa previsão de reserva legal. Nas restrições legais simples, o legislador tem autorizada a possibilidade de restringir o âmbito de alcance de direitos fundamentais, até mesmo por meio da densificação de conceitos ou institutos jurídicos. Nas reservas legais qualificadas, a Constituição estabelece as condições

⁴ Tradução do autor: conseqüentemente, pode-se afirmar que a existência de um homem na sociedade (e os *Robinsons Crusoes* não têm interesse no Direito nem, obviamente, têm nem precisam sequer de direitos fundamentais até o momento em que entram em contato com outros homens, ainda que somente seja quando Robinson encontra-se com Viernes na novela de Defoe) exige, pelo menos, sua “coexistência” pacífica com outros indivíduos e, num Estado democrático, em que estão presentes os direitos fundamentais, é preciso de algo mais do que a mera “coexistência”: a “convivência” com os demais. Isso impõe, naturalmente, restrições às próprias liberdades, em razão não só do exercício pelos demais dos mesmos direitos, mas também para garantir a necessária ordem social e a satisfação das necessidades coletivas de primeira ordem. São muitas as possibilidades que limitam os direitos, e variam no tempo e no espaço, cabendo aos legítimos poderes públicos encontrar sempre o mais justo equilíbrio entre liberdade e ordem para cada território, em cada momento histórico. Nesse aspecto, as Constituições deixam, em todos os casos, uma margem bastante considerável de liberdade aos poderes públicos, que também por esta via poderão aplicar seus conceitos político-ideológicos do homem, da sociedade, da economia ou do Estado, mas também demarcam nos textos constitucionais, e devem demarcar (pois esta é sua própria razão de ser), seus limites ao próprio Estado nesse sentido (conteúdo essencial, reserva de lei, não discriminação, etc.).

⁵ O referido exemplo pode ser transportado para diversas situações envolvendo o meio ambiente, como aquele do empresário que instala uma fábrica poluidora ou do proprietário de terras que derruba uma floresta ou desvia um curso de água.

em que se dará a restrição, os fins a serem perseguidos e os meios a serem utilizados. Finalmente, na ausência de previsão de intervenção, entendem os dois autores que o legislador pode intervir. Para Mendes (2000), referida possibilidade decorre do inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece uma *cláusula de reserva legal subsidiária*, prescrevendo que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Sustenta que, no caso de direitos fundamentais não submetidos à reserva de lei restritiva, a ação limitadora seja revestida de cautela redobrada. No que tange aos bens jurídicos, em face de que seria admissível a restrição, defende o autor, com base na doutrina alemã, que devem se tratar de direitos de terceiros ou se revestir de hierarquia constitucional. Novais (2003) critica esse último entendimento de Mendes (2000), argumentando que aquilo que deve prevalecer é o conteúdo material do bem em causa, isto é, o peso relativo de cada um dos bens em colisão, e não a sua localização formal em um plano constitucional ou infraconstitucional.

A Constituição Federal de 1988 não prevê uma reserva geral de lei no âmbito dos direitos fundamentais. Entende-se, contudo, que o legislador infraconstitucional está autorizado a concretizar limites imanentes. A ausência de uma norma geral sobre restrições a direitos fundamentais, ao invés de uma deficiência, pode ser considerada como um dado positivo, já que evita o problema de interpretação do alcance de normas, deixando para a jurisprudência constitucional a possibilidade de reconhecer a existência de uma reserva geral de ponderação, com fundamento no artigo 5º, incisos II e LIV,⁶ da Constituição. Em tempo, na Espanha, onde o artigo 53, número 1, da Carta Magna submete os direitos e liberdades do capítulo segundo de seu título primeiro à regulação por meio de lei, independentemente da existência ou não de reservas de intervenção, também se evidenciam as vantagens que dali advêm, ao evitar-se a referência a um conceito controvertido como o de limite imanente e ao ampliar as possibilidades de controle de leis restritivas pela sua submissão aos *limites dos limites*.

Mendes (1998) observa que uma interpretação sistemática da Constituição é suficiente para demonstrar a possibilidade de o legislador impor limites imanentes. O autor toma como referência a liberdade de expressão, prevista no artigo 5º, inciso IX,

⁶ Reza o dispositivo que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

garantida sem reserva de lei, esclarecendo que isso não significa que se trate de um direito absoluto, não passível de sofrer restrições, seja pelo Legislativo, seja pelo Judiciário. Quando a própria Constituição estabelece, no artigo 220, que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”, deixa claro que o próprio texto constitucional não exclui a possibilidade de restrições à liberdade de expressão.

Outra questão que se coloca é a possibilidade de se invocar a noção de limites imanentes em decisões judiciais. Poderia o julgador, em vista de um caso concreto, restringir o alcance de um direito fundamental?

Em outros termos, a restrição de direitos fundamentais operada pelo legislador ordinário, antecipando-se a futuros conflitos (conflitos em potencial), pode ser justificada invocando-se a teoria dos limites imanentes; o legislador poderá argumentar que, embora não tenham sido prescritos nem direta nem indiretamente pelo legislador constituinte, os limites que está fixando são legítimos, porque imanentes ao sistema de direitos fundamentais e à Constituição como um todo. Já a restrição judicial a direitos fundamentais na hipótese de conflito real presente, em que um direito fundamental deverá prevalecer em relação ao outro, é legítima se operada mediante a aplicação do princípio da proporcionalidade, de modo especial, o princípio da proporcionalidade em sentido estrito. Isso implica dizer que em situações de conflitos concretos de direitos fundamentais, embora até possa fazê-la, a invocação da teoria dos limites imanentes, pelo juiz ou pelo órgão julgador, não é imprescindível. (STEINMETZ, 2001, p. 60-61).

Neste estudo, a posição é de que também o julgador pode invocar a teoria dos limites imanentes no âmbito de suas decisões, a fim de justificar restrições a direitos fundamentais instituídos sem reserva de lei. Nenhum direito é absoluto. Isso significa que todo e qualquer direito fundamental tem seu alcance limitado pelo alcance dos demais direitos fundamentais. Assim, entende-se que pode o julgador, em face de um caso concreto, restringir a abrangência de um direito fundamental, como forma de harmonizá-lo com os demais direitos fundamentais que integram o sistema jurídico. O afastamento de uma concreta modalidade de exercício de um direito, em um determinado caso, em vista do maior peso de um direito contrário, não leva à expulsão do ordenamento jurídico da norma por meio da qual ele se expressa. Nesse sentido, Alexi (1997) aduz que o chamado princípio da concordância prática desconhece e mesmo entra em choque com a necessidade de se atribuir às normas de direitos fundamentais, na maior parte das vezes, a natureza

de princípios, a fim de que sejam aplicadas de forma gradual e na medida das possibilidades de fato e direito, destacando que as situações de colisão entre princípios não se resolvem no plano da validade, mas sim no plano do peso que cada um representa numa determinada situação fática.

Observa-se que, ao se analisar direitos fundamentais, mostra-se imprescindível a realização de ponderações, resultando no eventual afastamento, segundo as situações concretas, de um dos bens ou direitos em colisão. Daí a razão por que a concordância prática deve ser entendida em termos. Não se pode alcançar sempre um ponto de equilíbrio e de satisfação, entre os bens e direitos em disputa, capaz de impedir a possibilidade de se afastar uma modalidade de exercício desses nos casos concretos.

4.2 Restrições ao uso do bem ambiental

Ao se fazer uma breve remissão histórica, pode-se afirmar que o homem moderno retrocedeu, porquanto, em nome do individualismo exacerbado, fez prosperar o conflito do interesse privado contra o do público, passando a atentar contra o seu próprio futuro, contaminando os mananciais do planeta, sem qualquer compromisso com as gerações futuras.

Nas civilizações antigas, quando o homem vivia sob outro modelo social, as formas originárias de propriedade tinham uma feição comunitária. Entre os nossos indígenas, por exemplo, havia domínio comum das coisas úteis por parte daqueles que habitavam a mesma oca, individualizando-se, tão-somente, a propriedade de certos móveis, como redes, armas e utensílios de uso próprio. O solo pertencia a toda a tribo, e isso, temporariamente, porque nossos índios não se fixavam e migravam, obedecendo a um sentimento superior de preservação do potencial natural da Terra. Essa conduta, típica dos povos ancestrais, pôde ser percebida, por estudiosos do comportamento, em várias partes do planeta e nada mais era do que uma simples, porém notável, estratégia de sobrevivência humana. Ademais, dessa conduta, pode-se intuir, também, que o homem primitivo não desprezava o sentido de propriedade, apenas, o que é lógico, tinha uma estima maior pela sua espécie e, em assim sendo, valorizava muito mais os aspectos que garantiam a sua preservação.

Com o passar do tempo, entretanto, o homem foi mudando. Influenciado por novos modelos de comportamento, afastou-se gradativamente da sua conduta primitiva — de ênfase coletiva — e passou a apoiar o seu sentido existencial no individualismo que, ainda hoje, tem como fundamento a propriedade.

A propriedade, em seus mais variados ângulos, em especial do ponto vista jurídico, teve no Direito romano a sua fonte histórica. Em Roma, prosperou um sentido individualista de propriedade, apesar de ter havido duas formas de propriedade coletiva: a da *genes* — cada indivíduo poderia ter uma restrita porção de terra, só podendo, porém, alienar os bens móveis — e a da família — que, aos poucos, foi sendo aniquilada pelo fortalecimento do *pater familias*, que passou a administrar o patrimônio familiar.⁷

Nesse caminhar do tempo, a propriedade coletiva, cada vez mais, foi dando lugar à propriedade privada. Merece destaque a passagem pelo feudalismo,⁸ que só desapareceu do cenário jurídico mundial com o advento da Revolução Francesa em 1789.⁹

Na era contemporânea, a configuração jurídica da propriedade se apresenta vinculada ao cenário político. Em alguns poucos países, de regime totalitário,¹⁰ no âmbito da economia privada, somente é admitida a propriedade exclusiva sobre os bens de consumo pessoal. Vale dizer que o indivíduo é proprietário da casa, dos móveis, do dinheiro ou dos valores mobiliários, ao passo que os bens de produção são socializados (minas, águas, meios de transporte, indústrias etc.). Em outros países, como no Brasil, prepondera o sistema de propriedade individual, embora sem o conteúdo idêntico de suas origens históricas, pois se verifica a existência de certas restrições.

Nesse compasso, em nosso país, além das restrições voluntárias ao direito de propriedade, tais como as servidões, o usufruto e as cláusulas de

⁷ Mello e Costa (1993) destacam que, para os juristas romanos daquela época, a propriedade era constituída de três faces: o *usus* (o poder de utilizar-se da coisa); o *fructus* (o poder de perceber frutos ou produtos do bem); e o *abusus* (o poder de consumir ou alienar a coisa).

⁸ Miceli (1998) escreve que o feudalismo foi um sistema de organização econômico, político e social da Europa ocidental durante a Idade Média. A sociedade feudal era estática e hierarquizada. A nobreza — senhores feudais — era detentora de terras e arrecadava impostos dos camponeses. O clero — membros da Igreja Católica — tinha um grande poder, como responsável pela proteção espiritual da sociedade. A terceira camada da sociedade era formada pelos servos — camponeses — e pequenos artesões.

⁹ Para Mota (2001), a Revolução Francesa é considerada o mais importante acontecimento da história contemporânea. Inspirada nos ideais iluministas, o lema: Liberdade, Igualdade, Fraternidade ecoou em todo o mundo, pondo abaixo regimes absolutistas e ascendendo os valores burgueses.

¹⁰ Entre os países que conservam até os dias de hoje regimes totalitários destacam-se China, Coréia do Norte e Cuba.

inalienabilidade, impenhorabilidade ou incomunicabilidade, existem outras limitações oriundas da própria natureza do direito referido ou de imposição legal, com o escopo de coibir abusos e impedir que o exercício de tal direito acarrete prejuízos ao bem-estar social. Ditas restrições buscam garantir a efetiva materialização da função social da propriedade,¹¹ cristalizada na Carta Política brasileira nos seus artigos 5º, inciso XXIII; 170, inciso III; 186; e 182, parágrafo 2º, bem como dar efetividade ao caráter difuso que afetou o bem ambiental. Afinando-se a tudo, um severo feixe de limitações ao uso da propriedade advém do texto do artigo 225 da Constituição Federal. Tal dispositivo, em seu *caput*, parágrafos e incisos, além de definir os princípios de política pública no trato do manejo ambiental, com inteligência ímpar, colabora para garantir a recuperação de parte do nosso sentido ancestral de preocupação com as gerações futuras. Assim, é de se concluir que as questões referentes ao exercício do Direito de Propriedade, por sua importância e características, mais se ajustam ao ambiente do Direito Público do que ao contexto do Direito Privado, devendo ainda, em obediência à hierarquia de um valor mais relevante, curvar-se em frente do fundamental direito de proteção da vida.

Quando se tratou do conceito de meio ambiente como bem de uso comum do povo,¹² quis-se destacar que a Constituição Federal inovou, em matéria de bem público, ao definir, no *caput* do artigo 225, o meio ambiente como “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”. Escreveu-se que a doutrina clássica e o Código Civil estabelecem que bem de uso comum do povo é um tipo de bem público, a exemplo dos mares, dos rios, das ruas, das estradas e praças, mas que os doutrinadores discutem sobre a natureza jurídica do patrimônio ambiental. Concorde-se com os autores que defendem que a Carta Magna criou uma terceira categoria de bens, formada por bens que não públicos nem privados, mas de interesse público.

Nesse diapasão, Machado (2000) defende que o patrimônio ambiental é concebido como um bem de interesse público, que pertence a todos e a ninguém individualmente, nem mesmo ao Estado. Leite (1997) ensina que o bem ambiental de interesse público deve ser separado da definição de bens públicos e privados do

¹¹ Segundo Bastos (1989, p. 194), “a função social da propriedade nada mais é do que o conjunto de normas da Constituição que visa, por vezes até com medidas de grande gravidade jurídica, a recolocar a propriedade na sua trilha normal”.

¹² Tópico 3.2.2.

Código Civil brasileiro e que a concepção da lei civil é diferente do que aquilo que estipula a Constituição Federal, que trata do meio ambiente como bem da coletividade e não como *res nullius*.

Ora, uma vez que se concorda que a natureza jurídica do bem ambiental é de bem de interesse público, pode-se concluir que a Constituição Federal, ao definir o meio ambiente como bem de uso comum do povo, atribuiu-lhe a qualidade de bem de interesse público. Dessa forma, certos bens de uso comum do povo, como os mares e os rios, já não são mais considerados bens públicos, uma vez que constituem elementos fundamentais ao equilíbrio ambiental, fazendo parte de algo maior, um bem maior, qual seja: o bem ambiental. Trata-se de um bem que não é público, mas de interesse público, enquanto é produto de um conjunto de elementos que são interdependentes e que se inter-relacionam. Da mesma sorte, certos bens, antes tidos como de propriedade particular, como florestas e campos existentes numa propriedade privada, já não se submetem mais a tal regime, pois, como bens ambientais, passaram a ser considerados bens de uso comum do povo e, portanto, de interesse público, pois são essenciais a uma sadia qualidade de vida.

Em face dessa concepção, cumpre averiguar os limites imanentes ao conceito de meio ambiente como bem de uso comum do povo, ou seja, os limites imanentes ao conceito de meio ambiente como bem de interesse público. Para isso, importante se faz a compreensão da estrutura atribuída pela Constituição Federal ao bem ambiental. De acordo com Fiorillo (2001, p. 53, grifos do autor), “para que se tenha a estrutura de bem ambiental, deve este ser, além de bem de uso comum do povo, *essencial à sadia qualidade de vida*”. Percebe-se que o bem ambiental — bem de interesse público — estrutura-se constitucionalmente através da somatória de dois aspectos: *bem de uso comum do povo* e *essencial à sadia qualidade de vida*. Isso posto, conclui-se, então, que os limites imanentes encontram-se na seqüência do próprio texto legal, quando estabelece o segundo aspecto da estrutura do bem ambiental: *essencial à sadia qualidade de vida*. Significa que toda e qualquer utilização do bem ambiental está limitada pela garantia de uma sadia qualidade de vida. Quem, de qualquer forma, praticar contra o meio ambiente alguma conduta que venha em prejuízo de uma sadia qualidade de vida, ultrapassará os limites impostos pela Carta Maior.

A conclusão apontada, contudo, dá azo a uma outra investigação: que bens ambientais são essenciais a uma vida saudável?

Daí questionarmos: quais seriam no ordenamento positivo os bens essenciais à sadia qualidade de vida? A resposta está nos próprios fundamentos da República Federativa do Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito: são os bens fundamentais à garantia da dignidade da pessoa humana. Isso importa afirmar que ter uma vida sadia é ter uma vida com dignidade. (FIORILLO, 2001, p. 53).

A proteção que se almeja não se resume ao ser humano, mas à vida como um todo. Mesmo assim, concorda-se com a afirmação do autor de que os bens essenciais a uma vida sadia são os fundamentais à garantia da dignidade da pessoa humana. Acontece que, como se verá ao longo da explanação, um meio ambiente saudável, em que se insere toda espécie de vida, integra o rol de direitos fundamentais, que são requisitos mínimos para a dignidade da pessoa humana.

A idéia de dignidade da pessoa humana nasceu no plano filosófico como uma reflexão, para, após, ser consagrada como um valor moral, ao qual, finalmente, agregou-se um valor jurídico. Ao longo da história, é perceptível a evolução do pensamento reflexivo do homem acerca de sua própria essência e de sua própria condição existencial. Pode-se dizer que no pensamento clássico encontram-se as origens da idéia de que a pessoa humana seria dotada de um valor intrínseco. Tal premissa, num primeiro instante, teria sido extraída da concepção de que todo ser humano possui um valor próprio que o diferencia dos demais elementos da realidade. Mais adiante, essa idéia evoluiria para a noção de que esse mesmo ser humano, na figura de uma só pessoa, representaria toda a humanidade. Na antiga filosofia, o início da preocupação com a natureza do ser humano, talvez, encontre-se entre os sofistas.¹³ Foi com esses filósofos que teve início o deslocamento do eixo reflexivo do pensamento físico — Cosmos — para o pensamento humanista da antiguidade — homem como indivíduo e como membro de uma sociedade. Nessa época, Protágoras afirmou que o homem era a medida de todas as coisas — *homo mensura* —, e Antifonte defendeu a igualdade dos indivíduos, independentemente

¹³ Padovani e Castagnola (1974) referem que os sofistas eram um grupo de filósofos gregos contemporâneos de Sócrates que chamavam a si a profissão de ensinar a sabedoria e a habilidade. Sequiosos em conquistar fama e riqueza, tornaram-se mestres de eloquência e de retórica. Ensinavam aos homens ávidos de poder político a maneira de alcançarem seus desideratos. Diversamente dos filósofos gregos em geral, o ensinamento dos sofistas não era ideal, desinteressado, mas sobejamente retribuído. O conteúdo desse ensino abraçava todo o saber, a cultura, uma enciclopédia, não para si mesma, mas como meio para fins práticos e empíricos e, portanto, superficial. A época de ouro da sofística foi a segunda metade do século V antes de Cristo. O centro foi Atenas, a Atenas de Péricles, capital democrática de um grande império marítimo e cultural.

de sua origem. No pensamento de Cícero, evidenciado nas clássicas tragédias gregas, já se encontrava formada a idéia de que o ser humano possuía uma qualidade que o distinguia das demais criaturas e que esse atributo distintivo era uma característica de todos os seres humanos, mesmo diante de eventuais diferenças culturais, sociais ou individuais. Esse novo atributo — ou dignidade — resultou do significado filosófico conferido ao universalismo de Alexandre Magno, que concebia o mundo como uma única *polis*, em que todos participavam como amigos e iguais, sendo que nisso fundamentou suas conquistas e seu expansionismo. Platão, Aristóteles e Santo Agostinho também buscaram distinguir os seres humanos das coisas e dos outros animais, elevando-o a um patamar de superioridade perante as demais criaturas. São Tomás de Aquino, na Idade Média, sustentou a divindade da chamada *dignitas humana*. Já no Renascimento, ratificou-se o pensamento de que o homem é um ente dotado da prerrogativa necessária para construir e planejar sua própria existência de maneira livre, independente e sem qualquer ingerência abusiva de outros indivíduos. No século XVI, foi importante a contribuição de Francisco de Vitória, que, contrariando o colonialismo espanhol, defendeu a liberdade dos povos e o respeito a eles, com base no pensamento estóico e cristão, e na tese de que os povos da América — assim como os outros povos — eram titulares de um direito original, fruto de sua natureza humana. As reflexões acerca da liberdade humana foram lapidadas pela filosofia que moveu a Independência Americana e a Revolução Francesa, e se manifestou por meio do *Iluminismo*,¹⁴ movimento que teve origem no século XVII e se firmou no século XVIII.

Kant (1995) concebia o homem como um ser racional, que existia como um fim e não como um meio. Isso o diferenciava dos outros seres desprovidos de razão. Por causa da condição de ser racional, comum a todos os seres humanos, é que o homem poderia ser chamado de pessoa, ou *pessoa humana*. Essa pessoa humana possuiria um valor intrínseco, um valor próprio da sua essência. Esse valor intrínseco, por sua vez, seria superior a qualquer outro, e, exatamente por isso, não teria preço nem poderia ser substituído por coisa equivalente, pois o ser humano seria um fim e não um meio passível de uso ou manipulação. Dessa maneira, esse

¹⁴ Pode-se dizer que o Iluminismo foi, simultaneamente, um movimento e uma revolta intelectual. Foi um dos movimentos impulsionadores do capitalismo e da sociedade moderna. Desenvolveu-se na Alemanha, na França e no Reino Unido e teve grande influência na Áustria, na Itália, na Polônia, nos Países Baixos, na Rússia, nos países da Escandinávia e na América.

valor intrínseco referido seria um valor absoluto, um atributo absoluto, ou, enfim, uma *dignidade* absoluta. Tal dignidade — absoluta — seria a qualidade essencial da pessoa humana, por isso *dignidade da pessoa humana*, merecedora de respeito e proteção.

Na era contemporânea, a questão da dignidade da pessoa humana foi elevada a tema fundamental. Como fundamento da existência social, passou a merecer toda a atenção nos mais diversos recantos do Planeta.

É importante destacar, também, a evolução axiológica da dignidade da pessoa humana. Entendida como um valor moral, esteve presente nas culturas e nos povos mais diversos. Várias doutrinas e textos religiosos contemplaram a valorização e salvaguarda do homem.

No Judaísmo, a salvaguarda do ser humano se apresenta sob duas faces: uma necessidade e uma obrigação. A teologia judaica considera a dignidade do homem como um incentivo à caridade, à proteção aos desamparados e ao amor fraternal.

No Islamismo, a pessoa humana é vista como o ser mais nobre e digno de honra existente. Os princípios básicos da civilização islâmica marcaram as sociedades que surgiram a partir do século VII. Prega o ideário islâmico que a dignidade da pessoa não deve ser violada e elege valores como generosidade, igualdade, paz e fraternidade.¹⁵ O ser humano é concebido como uma criatura produzida por Deus, que lhe deu um sopro de alma e fez-lhe a figura mais bela. É tão importante o respeito à pessoa que a vida de uma é tão valiosa quanto a vida de todos.

O Cristianismo é quase uniforme na adoção da tese de preservação do homem. O fundamento teológico cristão para a proteção da dignidade do homem tem amparo no postulado de que a pessoa humana, criada por Deus à sua imagem e semelhança¹⁶ e remida por Cristo¹⁷, necessariamente apresenta uma condição que requer liberdade e justiça, como prioridade sobre todas as coisas materiais que lhe possam degradar ou escravizar. Corolário do princípio cristão que a fundamenta, a

¹⁵ Segundo a concepção islâmica, todos os direitos humanos provêm de Deus e não podem ser usurpados por ninguém. O Alcorão apresenta vários direitos que Deus teria concedido às pessoas em sociedade.

¹⁶ Veja-se o Velho Testamento: Gênesis, 1:26.

¹⁷ Veja-se o Novo Testamento: Epístola de São Paulo aos Efésios, 1:7; Epístola de São Paulo aos Hebreus, 9:22; I Epístola de São Pedro, 3:18.

Igreja Católica iniciou sua doutrina social num tempo em que o homem se via ameaçado pela selvageria presente no plano econômico, que o relegava a mero material a ser consumido no chamado progresso industrial. Nasceram daí diversos movimentos de caráter renovador e de preocupação humanitária. Na América Latina, e principalmente no Brasil, surgiu a chamada *Teologia da Libertação*, preocupada com as desigualdades sócias.

O certo é que a proteção da dignidade da pessoa humana passou a ser, concomitantemente, uma necessidade material e uma condição para a construção e o desenvolvimento da humanidade. Reconhecida, inicialmente, como um valor moral, principalmente após a Declaração da Organização das Nações Unidas de 1948, foi abarcada por um valor jurídico, passando do âmbito da consciência coletiva para o âmbito do Direito. Alcançou a condição de atributo imanente ao ser humano, capaz de lhe proporcionar o exercício da liberdade e de outros direitos, como a garantia de uma existência plena e saudável. O que se percebe é a existência de uma notável confluência entre valores morais e jurídicos, tendo por objetivo a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana.

Não se sabe se será possível que, no futuro, a humanidade trilhe um mesmo caminho, rumo a um mesmo lugar. Mas, caso isso ocorra, a dignidade da pessoa humana, possivelmente, será o arcabouço para isso. A dignidade é imanente ao homem e este é o marco comum presente nas mais diversas culturas, credos e instituições. Não foram poucos os contratempos por que passou o homem ao longo de sua história — escravatura, perseguições, prevalência do valor econômico sobre o social, guerras, genocídios, fome, discriminação etc. —, porém somente com a efetiva superação de todos os fatores degradantes é que se poderá alcançar a dignidade da pessoa humana.

A valorização da noção de dignidade humana está intimamente ligada aos movimentos constitucionalistas modernos, sobretudo ao francês e ao americano. Apesar de, ao longo da história, serem encontradas algumas manifestações axiológico-constitucionais destinadas a organizar a estrutura do poder e, algumas, até de defesa da liberdade individual (COMPARATO, 1999), o constitucionalismo somente se estampou de forma significativa com o advento das Cartas da segunda metade do século XVIII, sob a influência das Revoluções Burguesas, do Contratualismo e do Iluminismo. (DALLARI, 1998).

A constituição moderna, com forte caráter liberal, teve como finalidade estabelecer direitos e garantias individuais e coletivos e definir a forma de organização do Estado, fixando aspectos relativos ao governo e ao exercício do poder. O valor moral da dignidade da pessoa humana foi elevado a valor constitucional na Declaração de Direitos de Virgínia, que precedeu a Constituição americana de 1787, e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que resultou da Revolução Francesa. Esses documentos buscaram fundamentos nos ensinamentos de Locke, Montesquieu e Rousseau, em que estava insculpida a idéia humanista de reserva da integridade e da potencialidade do indivíduo. (KRIELE, 1983).

Fluíram-se os anos e as principais constituições mantiveram a dignidade da pessoa humana entre os princípios fundamentais, agregando-lhe, paulatinamente, outros valores e fins, até assumir, atualmente, um caráter programático, tendo por objetivo a concretização dos direitos incorporados. É sempre bom que se diga, contudo, que, apesar de se encontrar implícita nos textos constitucionais mais antigos que tutelaram as liberdades fundamentais, é recente a positivação expressa do ideal da dignidade da pessoa humana. Com poucas exceções, apenas depois de sua inserção na Declaração Universal da ONU de 1948 o princípio foi expressamente reconhecido na maioria das Constituições.

No Brasil, país que teve sua escalada constitucional deveras conturbada, conseqüência de uma realidade política marcada por revoluções e períodos ditatoriais, o ideal de proteção da dignidade da pessoa humana somente foi formalmente reconhecido na ordem positiva com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que a situou como princípio fundamental no artigo 1º, inciso III. Foi louvável tal premissa que, ao consagrar o valor da dignidade humana como princípio máximo, o elevou a um patamar superior no ordenamento jurídico pátrio, com a qualidade de norma jurídica fundamental, dotada, portanto, por sua natureza, de coercitividade e de imperatividade, diferentemente do que ocorre com as normas de ordem moral. (REALE, 1995). Deixou, assim, tal preceito de ser mero ditame de obediência facultativa, para se tornar norma jurídica de aspecto principiológico, acobertada por um poder vinculante. Bonavides (2002) esclarece que os princípios de direito, e especialmente os princípios constitucionais, são equiparados a normas jurídicas no que tange às características de coercitividade e de imperatividade. Por isso, não são meros ditames de obediência contingente ou facultativa, mas sim

normas jurídicas de aspecto principiológico e dotadas de poder vinculante. Hesse (1991) explica que as normas constitucionais (regras e princípios) compartilham desse poder vinculante e dessa característica de imperatividade de que são dotadas as normas jurídicas *latu sensu*. Destaca o autor que a coercitividade em termos constitucionais ocorre em grau mais elevado do que em outras normas jurídicas, uma vez que possuem hierarquia superior, subordinando as demais normas às suas disposições expressas e implícitas. Além disso, a submissão perante as normas constitucionais, mesmo que programáticas, não vincula apenas o ordenamento normativo enquanto sistema teórico, mas, também, todos os seus efeitos práticos, na dimensão dos efeitos do Direito na realidade. (CANOTILHO, 1982).

Pelo exposto, pode-se constatar que os efeitos das regras e dos princípios constitucionais projetam-se por toda a realidade, indo além dos âmbitos estritamente normativos ou jurídicos, atingindo, a título de exemplos, atividades ligadas à economia e política. É, precisamente, nos casos práticos que o caráter dirigente da Constituição revela sua importância e seu significado mais importantes, já que todo o desenrolar social submete-se aos valores de ordem constitucional. Uma das consequências desse reconhecimento é que diretrizes, como a proteção da dignidade humana, passam de meras hipóteses filosófico-axiológicas a imperativos fáticos, com a amplitude do Direito projetado na sociedade. (SARLET, 2004).

Acontece que não há como se falar em dignidade da pessoa humana sem relacioná-la com a teoria dos direitos fundamentais. Miranda (1988) e Comparato (1999) defendem que existem vários pontos de contato entre a dignidade da pessoa humana e a teoria dos direitos fundamentais, salientando que, na verdade, mais do que simples pontos de contato, representam uma íntima ligação entre os dois institutos, sobretudo pelos seguintes aspectos: a dignidade da pessoa humana pode ser vista como unidade de valor de uma ordem constitucional, servindo como paradigma dos direitos fundamentais e como elemento de integração e de hierarquização hermenêutico-sistemática de todo o ordenamento jurídico; a proteção e a promoção da dignidade humana sustentam e aferem legitimidade ao Estado e à sociedade que ostentem o ser humano como fim e como fundamento máximos; a diretriz da dignidade da pessoa humana seria informadora de toda a ordem jurídica e os direitos fundamentais seriam a concretização dessa diretriz; a dignidade da pessoa humana seria parâmetro na dedução de direitos fundamentais implícitos, seguindo a concepção de que a própria dignidade consistiria um direito fundamental,

na medida em que se manifestasse *stricto sensu*; e a dignidade da pessoa humana pode ser considerada como limite e função do Estado e da sociedade.

A essa altura, pode-se dizer que a dignidade da pessoa humana possui caráter universal e, ao mesmo tempo, é a base e o fim dos direitos fundamentais, entrelaçando-se com o conceito material de Constituição, uma vez que a proteção do ser humano tornou-se finalidade das cartas constitucionais.¹⁸ Na era contemporânea, uma Constituição que não consagre a proteção da dignidade da pessoa humana não pode ser vista como verdadeira. Mas não basta que haja uma expressa previsão constitucional. É preciso que os Estados a promovam em suas ações do dia-a-dia.

A Constituição Federal de 1988, superando um período de instabilidades, maculado, sobretudo, pelo regime ditatorial, e seguindo a tendência que se expôs, encartou inúmeros princípios sociais. Primou por delinear em seu contexto o Estado Democrático de Direito, a limitação do poder político, a enunciação dos direitos fundamentais, a promoção da justiça social, o controle do poder econômico e a preservação da dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana adquiriu, assim, caráter imperativo e vinculante no solo pátrio, em razão da força normativa da Constituição. Foi elevada à categoria de princípio estruturador do Estado brasileiro, funcionando como fundamento das aspirações sociais e democráticas. A dignidade da pessoa humana, enfim, transcendeu às discussões teórico-políticas e projetou-se no mundo jurídico-político-pragmático, assumindo o papel de promover a justiça e defender o homem. Tornou-se fator de justificação do respeito à vida humana e, até mesmo, ao seu fim.

Sarlet (2004) conceitua dignidade da pessoa humana como sendo uma

qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover

¹⁸ Nesse sentido, veja-se Dallari (1984).

sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (p. 60).

A origem etimológica do termo dignidade é a expressão latina *dignitas*, que significa respeito, prestígio, consideração, estima. É possível que se diga, contudo, que a palavra *respeito* é a que melhor reflete o seu significado prático. O respeito ao ser humano importa na observância dos direitos fundamentais a ele consagrados e na proibição de quaisquer tipos de discriminações. Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para a existência não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, onde a liberdade, a autonomia, a igualdade e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta, por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. (SARLET, 2004).

O que se tem, então, em vista de tudo o que foi exposto? Tem-se que os limites imanentes ao conceito de meio ambiente como bem de uso comum do povo são os necessários para uma sadia qualidade de vida, e que uma sadia qualidade de vida é sinônimo de uma vida com dignidade. Tem-se que um meio ambiente sadio integra a tábua de direitos fundamentais do homem e que a dignidade da pessoa humana está intimamente ligada aos direitos fundamentais, servindo como diretriz a eles. E tem-se que a dignidade da pessoa humana importa no mais amplo respeito ao homem.

Mas como harmonizar o uso do meio ambiente com uma vida saudável e, portanto, digna? A resposta é a missão e, talvez, o maior desafio da humanidade. Passa, ao mesmo tempo, por um a um e por todos. O ser humano é o construtor das leis que o regem e dos órgãos que fiscalizam o cumprimento das mesmas. Trata-se, portanto, de reger e fiscalizar a si mesmo, estabelecendo até onde o uso, ou o mau uso, do bem ambiental afetará, ou não, a sadia qualidade de vida e, por conseguinte, a dignidade da pessoa humana. Há, ainda, um longo caminho a ser percorrido. Possui-se uma legislação inserta no rol das mais avançadas do mundo, a exemplo da Lei dos Crimes Ambientais,¹⁹ que prevê, inclusive, a penalização das

¹⁹ Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Pessoas Jurídicas, mas peca-se quanto à efetividade. Possui-se uma fiscalização estruturada nos mais variados segmentos, mas peca-se quanto à eficiência. É preciso ser mais pragmático e menos retórico. É preciso que o homem alcance a consciência de que é sua a tarefa de estabelecer os limites à utilização do meio ambiente e fazer com que esses limites sejam respeitados, como forma de garantir uma vida digna.

Em que pese, porém, o muito que se tem a fazer para concretizar o respeito ao meio ambiente, já se tem instrumentos notáveis para isso. Além da mencionada Lei dos Crimes Ambientais e das normas de fiscalização administrativa, um meio ambiente saudável, como direito fundamental expresso na Constituição, está sujeito à proteção dos chamados *remédios constitucionais*, assim como de toda a legislação infraconstitucional correlata. Dessa maneira, os atos lesivos ao meio ambiente, por exemplo, podem ser atacados por meio de mandado de segurança, ação popular e ação civil pública. Tudo isso, no entanto, é corriqueiro. A novidade trazida por esta pesquisa está na investigação dos limites ao uso do meio ambiente a partir da Constituição Federal de 1988, ou seja, na investigação de a partir de onde o uso do meio ambiente está sujeito à aplicação das normas protetoras. Chegou-se à conclusão de que a utilização do bem ambiental deve se coadunar com o respeito à dignidade da pessoa humana. Assim, qualquer utilização do meio ambiente que despreze a dignidade da pessoa humana está sujeita à aplicação das normas protetoras. É difícil de se pensar em uma cartilha a respeito. Entende-se que a análise, na maioria das vezes, terá que ser feita na situação fática. Os efeitos das ações humanas sobre o bem ambiental podem assumir variações diversas, dependendo da situação e do lugar em que aconteçam. O abate de um animal silvestre, por exemplo, pode configurar crime contra a fauna, ou algo rotineiro, dependendo das circunstâncias em que ocorra.²⁰

De qualquer modo, está desenhado o parâmetro: os limites imanentes ao conceito de meio ambiente como bem de uso comum do povo são os necessários para uma vida digna.²¹ E, como já se escreveu antes, em sendo a dignidade da pessoa humana algo inerente ao próprio homem, também são inerentes a ele o

²⁰ Veja-se Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

²¹ Aqui, como já foi mencionado anteriormente, entende-se que a proteção da vida não se restringe ao ser humano, sendo extensiva a todo e qualquer ser vivo.

direito de respirar ar puro, beber água limpa e comer alimentos sem agrotóxicos. Resta, assim, rechaçada qualquer espécie de poluição, degradação ou mau uso do meio ambiente. O proprietário do solo sobre o qual existe um campo ou uma floresta tem o uso de tais bens limitado pela não-afetação da dignidade da pessoa humana. Ele pode usar, gozar e dispor de sua propriedade, mas nos limites em que tal uso não afete uma vida digna. E essa compreensão é extensiva a todo bem ambiental: natural, cultural, artificial ou do trabalho. Qualquer tipo de utilização do meio ambiente deve pautar-se pela garantia de que não será afetada a dignidade da pessoa humana. A flora, a fauna, os minerais, as edificações e suas estruturas, o patrimônio histórico, os fatores presentes no ambiente de trabalho etc., tudo está intimamente relacionado com a vida humana e com a vida toda, sendo que nossas atitudes e ações em relação a eles devem ter como medida a garantia de uma vida digna.

Mas, se o meio ambiente, como bem de uso comum do povo, foi erigido à condição de bem de interesse público, cuja utilização tem como parâmetro a garantia de uma sadia qualidade de vida, o que importa uma vida com dignidade, pode-se argüir que os limites imanentes ao conceito de meio ambiente como bem de uso comum do povo, *mutatis mutandis*,²² assumem a natureza de obrigação *propter rem*,²³ ou seja, assumem a natureza de algo que se adere ao bem ambiental. É uma construção que se faz.

Não serão aprofundadas discussões sobre o tema obrigação *propter rem*, mas alguns esclarecimentos se fazem necessários. A obrigação *propter rem* tem caráter misto, pois abarca características de direito real e de direito obrigacional. A obrigação, em regra, nasce de um acordo de vontades, ou seja, as partes se obrigam a cumprir determinado contrato e desse acordo surge a obrigação. A obrigação *propter rem* não surge por força do acordo de vontades, mas em razão de um direito real. Os direitos reais são aqueles previstos no artigo 1.225 do Código Civil:²⁴ propriedade, penhor, anticrese, usufruto, servidões, uso, habitação etc.²⁵

²² Mudando o que deve ser mudado.

²³ Própria da coisa.

²⁴ Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

²⁵ Predomina que o rol é *numerus clausus* — números fechados.

Acontece que o direito real é um vínculo que liga uma coisa a uma pessoa. É um direito absoluto, *erga omnes*,²⁶ e tem, portanto, sujeito passivo universal.

Isso permite asseverar que, uma vez que os limites imanentes ao conceito de meio ambiente como bem de uso comum do povo têm natureza de obrigação *propter rem*, ou seja, de algo próprio do bem ambiental, de algo que adere ao bem ambiental, o desrespeito a esses limites, de forma a afetar a vida com dignidade, é oponível contra qualquer pessoa. Esse tipo de obrigação, na verdade, já ocorre, de forma bem clara, em relação a alguns bens ambientais, como no caso de coisa tombada pelo Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, em que, no ato de tombamento, o proprietário adquire, sem a expressão de sua vontade, a obrigação de manter em bom estado de conservação e de não fazer mudanças que porventura venham a descaracterizar o bem, que geralmente é um imóvel. É um clássico exemplo de obrigação *propter rem* incidente sobre um bem ambiental, pois o proprietário, enquanto se encontrar nessa situação, não poderá imprimir mudanças que descaracterizem o bem, livrando-se da responsabilidade ao perder a propriedade. Tal caso é regulamentado pelo artigo 17 do Decreto-Lei 25, de 30 de novembro de 1937, o qual determina que

as coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

O problema que se coloca ao se admitir que os limites imanentes ao conceito de meio ambiente como bem de uso comum do povo têm natureza de obrigação *propter rem* é quanto às conseqüências após a perda do direito real sobre a coisa. A obrigação *propter rem* subsiste enquanto subsistir o direito real que a pessoa tem sobre a coisa. Como ficaria, então, o caso do proprietário de uma área de terras que derrubou uma floresta milenar, poluiu um rio ou instalou uma fábrica que causou sérios danos ambientais e, após, desfez-se dela? Entende-se que, em se tratando de bem ambiental, deve ser construída uma nova interpretação para o instituto, em que a obrigação *propter rem* subsista após a perda do direito real em

²⁶ Oponível contra todos.

relação aos danos causados. Estaria, assim, o antigo titular do direito real obrigado a reparar os danos que causou. Crê-se também que o novo titular do direito real, tendo em vista a relevância do bem ambiental, assume o compromisso de envidar todos os esforços para reparar os danos causados pelo antigo titular.

O grande desafio é criar condições e soluções para que o bem ambiental tenha um tratamento diferenciado, nos limites estabelecidos pela conceituação que lhe foi atribuída pela Constituição Federal. Como bem de uso comum do povo, ou seja, como bem de interesse público, o meio ambiente impõe restrições à sua utilização, devendo ser preservado, e, também, recuperado, a fim de que seja garantida a dignidade da pessoa humana, e, como consequência, a existência do homem e dos demais seres vivos.

4.3 Compromisso ambiental

Como já se analisou em capítulo anterior, em termos de meio ambiente, preservar é a melhor solução, pois, em que pesem os avanços tecnológicos e científicos, ainda não se é capaz de recuperar uma floresta degradada ou restituir uma espécie extinta. A Carta Magna de 1988, no seu artigo 225, *caput*, impôs a todos — Poder Público e coletividade — o dever de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. No mesmo dispositivo, o meio ambiente foi elevado à condição de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e, conforme também já se escreveu, o bem ambiental assumiu a condição de bem de interesse público, essencial a uma sadia qualidade de vida, ou seja, assumiu um caráter difuso, de algo que, ao mesmo tempo, pertence a todos e não pertence a ninguém.

Silva (1993) preconiza que o direito à vida é a matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem, devendo orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Por meio da tutela do meio ambiente o que se protege é a qualidade da vida humana.

A realidade em que se vive, entretanto, se, por um lado demonstra que a preservação deve ser concretizada por meio de uma consciência ecológica, por outro, demonstra que ainda não se alcançou tal consciência. As pessoas ainda não assimilaram a nova situação que o bem ambiental ocupou na Constituição Federal, mas é evidente a necessidade de que tomem consciência dos limites impostos pelo

novo conceito e assumam o compromisso de não só preservá-lo, mas também recuperá-lo, como forma de se garantir uma vida digna. É preciso conhecer melhor o meio em que se está inserido e aprender a conviver com ele, ou, em outras palavras, é preciso que as pessoas se eduquem ambientalmente.

Falar em educação é falar em informação. A educação ambiental se efetiva por meio da informação ambiental, corolário essa do direito de ser informado, insculpido na Constituição Federal.²⁷ Decorrente do princípio da participação na proteção do meio ambiente, a educação ambiental foi expressamente prevista na Carta Magna, no seu artigo 225, § 1º, inciso VI. Reza o dispositivo que, para assegurar a efetividade do direito previsto no *caput* — um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade vida —, incumbe ao Poder Público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”. O dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei 9.795, de 27 de abril de 1999, que, no seu artigo 1º, definiu educação ambiental como:

os processos pelos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Sobra evidenciado que a educação e a conscientização são os pilares para um comprometimento ecológico, nos mais variados segmentos.

Educar ambientalmente significa: a) reduzir os custos ambientais, à medida que a população atuará como guardião do meio ambiente; b) efetivar o princípio da prevenção; c) fixar a idéia de consciência ecológica, que buscará sempre a utilização de tecnologias limpas; d) incentivar a realização do princípio da solidariedade, no exato sentido que perceberá que o meio ambiente é único, indivisível e de titulares indetermináveis, devendo ser justa e distributivamente acessível a todos; e) efetivar o princípio da participação, entre outras finalidades. (FIORILLO; RODRIGUES, 1999, p. 147, grifos do autor).

²⁷ Artigos 220 e 221 da Constituição Federal.

Em síntese, por meio da informação ambiental chega-se à educação ambiental; por meio da educação ambiental chega-se à conscientização ambiental; e a partir da conscientização ambiental chega-se ao compromisso ambiental.

Não mais se questiona que a preservação do meio ambiente está intimamente relacionada à preservação da vida e que um meio ambiente ecologicamente equilibrado integra a tábua dos direitos fundamentais positivados na Lei Maior. Dessarte, torna-se imperioso que se encontre o ponto de equilíbrio, a concordância prática, a harmonia entre a utilização do meio ambiente e a sua preservação para o devir.

É exatamente nesse contexto que toma corpo a expressão *compromisso ambiental*. De nada adianta uma legislação ambiental avançada, de nada adianta a vontade dos governantes, de nada adianta a vontade de alguns ou de muitos, se não se estiver comprometido. Um meio ambiente equilibrado, capaz de garantir a dignidade da pessoa humana, somente será possível em face da vontade da maioria, ou, quem sabe, em face da vontade de todos. E não se vislumbra outra maneira de essa vontade ganhar força e materializar-se, a não ser por intermédio do compromisso de todos, a não ser por intermédio do *compromisso ambiental*.

Ante o que se disse, entende-se que qualquer pessoa — física ou jurídica — deva assumir o compromisso de bem gerir o meio ambiente. Não pode ser de outra forma, pois o meio ambiente é um bem difuso, um bem que, de forma concomitante, é de todos e não é de ninguém. E por assim ser, resta evidente que de todos é o dever de preservá-lo e recuperá-lo, como também de todos é o dever de firmar o compromisso ambiental. O titular do direito de propriedade do solo, por exemplo, deve assumir o compromisso de pautar o uso do bem de acordo com os limites explícitos delineados pela legislação e, também, com os limites imanentes à norma protetora do meio ambiente gravada no artigo 225 da Constituição Federal. Não é demais lembrar que ao solo estão intimamente ligados os recursos do subsolo, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna, as edificações, bem como — em essência — os patrimônios histórico, arqueológico, artístico, paisagístico e turístico. Do mesmo modo, os governantes, os empresários, os usuários de bens e serviços, qualquer pessoa, enfim, devem exercer suas atividades sob a égide do compromisso ambiental.

Apontam-se duas hipóteses, a fim de que seja alcançado o compromisso ambiental, sendo que uma não exclui a outra, e ambas são formas de educação

ambiental. A primeira hipótese é a divulgação permanente de como se deve agir em relação ao meio ambiente, da importância disso para a continuidade da vida e das consequências que virão, caso assim não se aja. Essa divulgação se daria nos meios de comunicação, nas escolas, em palestras etc. A segunda hipótese é a instituição de um termo de compromisso²⁸ a ser assinado por toda pessoa que exerça alguma atividade — aqui entendida como ação — que possa causar danos ao meio ambiente. Assim, por exemplo, firmariam o termo de compromisso o comprador ou arrendatário de um imóvel, o comprador de um veículo, o empresário e os governantes. O termo de compromisso seria condição para o exercício da atividade, sendo que, em certos casos, poderia ser exigida a comprovação de que o interessado conhece os limites impostos, que poderia se dar pela apresentação de certificados de participação em palestras ou aulas sobre o tema, ou, ainda, pela aplicação de uma prova com questões tiradas de uma cartilha previamente distribuída. No caso de aquisição de um bem, por exemplo, o termo de compromisso ambiental poderia fazer parte do próprio documento de transferência — escritura pública ou contrato. Aos já possuidores do bem, seria concedido um prazo para assinarem o termo de compromisso ambiental, estabelecendo-se sanção pelo descumprimento. Ora, para conduzir um veículo, o indivíduo precisa obter uma licença, a Carteira Nacional de Habilitação; para adquirir e portar uma arma, precisa de autorizações. Em ambos os exemplos, necessitará demonstrar conhecimentos sobre a utilização de tais bens. O fundamento é que a utilização dos mesmos de forma indevida é fator de risco. Então, por que não se criar um instrumento que demonstre que a pessoa está habilitada para utilizar o bem ambiental, já que os danos causados, quase sempre irreversíveis e irreparáveis, põem em risco toda a vida existente no planeta?

Os termos de compromisso na área ambiental não são novidade no nosso ordenamento jurídico nem no Direito Comparado. Estão previstos, por exemplo, na Lei dos Crimes Ambientais²⁹ e na Lei da Ação Civil Pública.³⁰ O que se propõe é que seja obrigatória a existência de um termo de compromisso ambiental sempre que

²⁸ O termo de compromisso poderia receber o nome de Termo de Compromisso Ambiental (TAC) ou Termo de Compromisso de Preservação Ambiental (TCPA).

²⁹ Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

³⁰ Lei 7.347, de 24 de julho de 1985.

haja o exercício de uma atividade — ação — que tenha potencial para causar danos ao meio ambiente. Referido instrumento não teria o escopo de substituir outros já existentes para situações específicas, como o Licenciamento Ambiental,³¹ mas de somar-se a eles, como uma forma eficiente de preservação. O titular do direito de propriedade do solo, por exemplo, saberia que o bem ambiental não lhe pertence, a não ser enquanto integrante da coletividade, e não mais poderia alegar que o destruiu por desconhecimento, assim como evitaria que ele, de certa forma, torne-se vítima de *predadores* que, utilizando-se do pretexto de que tudo é legal, adquirem e extraem os recursos naturais, sem qualquer autorização dos órgãos competentes. Na verdade, o titular do direito de propriedade, assim como grande parte da população, na maioria das vezes, não sabe, ou pelo menos alega não saber, o que significa a função social da propriedade, que os recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica pertencem à União, que para fazer um desmatamento precisa de autorização e, sobretudo, que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e essencial à dignidade da pessoa humana, que tem titularidade difusa, e, portanto, não lhe pertence, salvo enquanto membro da coletividade.

A natureza já dá claros sinais de que não agüenta mais a atividade predatória. O homem está numa encruzilhada. A escolha é entre a continuidade da vida e o seu fim. Caso a escolha seja pela vida, é necessário que todos assumam um compromisso com o meio ambiente. Propõe-se para tanto que todas as pessoas que exerçam atividades — ações — que tenham potencial para causar danos ao meio ambiente assinem um termo de compromisso ambiental. Não se vê isso como uma utopia, mas como uma estrada, por onde se pode escolher seguir ou não. Caso a escolha, porém, seja seguir por essa estrada, a vida, por certo, agradecerá.

4.4 Considerações

Os problemas ecológicos não são fenômenos de hoje: perpassam as épocas, as nações e as culturas, sendo que os romanos já os sentiram antes mesmo

³¹ O licenciamento ambiental é uma obrigação legal prévia à instalação de qualquer empreendimento ou atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente. As principais diretrizes para a execução do licenciamento ambiental estão expressas na Lei 6.938/81 e nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) 001/86 e 237/97.

de Cristo. Na nossa época, contudo, graças ao avanço do comércio e da técnica, alcançam dimensões limítrofes.

No fim da década de 60 e no início da década de 70, acentuou-se a preocupação com todas as formas de degradação da natureza. Com a Revolução Industrial e as grandes descobertas científicas e tecnológicas, o homem passou a ser o agente predador da natureza por excelência.

Carvalho (2003) escreve que o conceito de ecologia vem evoluindo ao longo do tempo. O pioneirismo da criação do termo *ecologia*, designando o estudo da influência do ambiente sobre os animais,³² coube ao biólogo alemão Ernest Haeckel. Em décadas recentes, entretanto, a preocupação com a ecologia passou a ter um caráter mais sério. Kenneth Boulding grafou a expressão *aeronave Terra*, para designar que o nosso planeta é uma imensa nave que viaja no espaço, e que o ambiente natural — o ar, o solo, a água — não é inexaurível, numa perspectiva que tem a biosfera como sustentação da vida planetária. Acentua que existe uma confluência de fatores que se conjugam e se inter-relacionam no processo de desequilíbrio e perturbação do meio ambiente. Nessa direção, as palavras *meio ambiente* têm extraordinária abrangência, abarcando todos os elementos que compõem a biosfera, resultando que a fauna, a flora, os recursos hídricos, o ar, o solo, o subsolo e o bicho homem estão todos sujeitos a ações ecocídeas. O homem ameaça o próprio homem.

Os recursos hídricos são um dos ecossistemas mais atingidos. Cientistas estimam que da água hoje existente, cerca de 97,2% dela compõem os oceanos e 2,15% dela estão nas calotas polares. Dos 0,65% restantes para consumo de homens e animais, 95% são formados de água subterrânea. A grande quantidade de água potável existente é uma mera ilusão. Paralelamente à escassez, expandem-se os riscos de envenenamento da água pela utilização de resíduos químicos, domésticos e industriais.

Segundo Barlow e Clarke (2003), a humanidade sempre teve consciência da importância dos recursos hídricos, consoante se pode verificar em lendas e histórias de culturas antigas, como a sociedade Inuit, povos da Mesopotâmia, e na China. Atualmente, os governos estão deixando de assumir a responsabilidade pela

³² O vocábulo *ecologia* vem do grego: *oikos* = Casa + *Logos* = Ciência.

conservação da água, transferindo-a ao setor privado. A água doce disponível corresponde a menos de 0,5% de toda a água da Terra. Ela somente se renova pela chuva, sendo que a água existente no planeta é praticamente a mesma desde sua criação, inclusive com relação à quantidade. A maior parte dela está armazenada no subsolo, compondo o lençol freático, correspondendo a 60 vezes mais em volume que a água que se encontra na superfície. Em 2025, a população mundial aumentará em 2,6 bilhões de pessoas, o que corresponde a um acréscimo de 57% sobre a população atual de 6,1 bilhões. Muitas pessoas já residem nas cidades, para onde se transferem outras tantas. Utilizam muito mais água do que precisariam em razão da tecnologia e do avanço dos sistemas de saneamento público. O uso pessoal corresponde a 10% do uso total de água.

Percebe-se que aquilo que já foi alerta é, hoje, uma constatação: a poluição ameaça a fauna e a flora; as substâncias químicas estão presentes na atmosfera e nos vários níveis da cadeia alimentar; e o próprio homem está contaminado.

Barlow e Clarke (2003) citam que, antes de 2080, as concentrações de gases que provocam o efeito estufa podem corresponder ao dobro dos índices pré-industriais, o que pode resultar no aumento de até 4°C da temperatura incidente sobre as massas da Terra. Um aumento dessa natureza, ocorrido há 14 mil anos, foi suficiente para pôr fim à Era do Gelo. O aumento da temperatura global fará com que secas crescentes afetem as terras úmidas, e os níveis do mar se elevem, gerando uma perda de 40% a 50% do espaço habitável e cultivável. O aquecimento fará com que a Bacia Amazônica se transforme em deserto antes de 2050, conforme previsão do Centro de Hadley.

Não há dúvidas de que se chegou no limite extremo de tolerância da natureza às ações predatórias. Nesse contexto, procurar definir os limites imanentes ao conceito de meio ambiente como bem de uso comum do povo significa procurar definir as restrições impostas pela Constituição Federal à utilização do bem ambiental. Significa buscar mais clareza sobre o que se pode e o que não se pode fazer em relação ao meio em que se vive, a fim de que se garanta uma vida com dignidade. Significa, mais do que tudo, a busca por um novo paradigma para o planeta, consubstanciado pelo compromisso ambiental e por uma nova visão ecológica, que vão além da Terra, para alcançar um conceito cósmico de meio ambiente. Ainda assim, não se terá certeza da sobrevivência, pois as ações já comprometeram em muito a vida como um todo, mas se poderá ter a esperança de

uma nova era, onde a vida se renove a cada dia, numa retomada de sua marcha colossal.

5 Considerações finais

Durante sua jornada pelo planeta Terra, o homem pautou seu destino pela busca incessante de novos conhecimentos, novas técnicas industriais e novos mecanismos de progresso, sem se preocupar a que custo tudo isso seria alcançado. Como resultado, o meio ambiente sofreu todo tipo de ataque degradante que se possa imaginar, e o momento presente é de reflexão e, por que não dizer, de sobrevivência.

Foram tão sérios os efeitos gerados pela política exploratória do homem sobre o meio ambiente que as nações não tiveram como não se dar conta da gravidade dos danos causados e da necessidade de fazer alguma coisa.

O problema da tutela ambiental — tanto jurídica como de fato — manifestou-se a partir do momento em que a degradação do meio ambiente passa a ser fator ameaçador do bem-estar e da qualidade de vida humana, sendo que a Conferência de Estocolmo (1972) marcou a incorporação definitiva do bem ambiental como um prolongamento dos direitos humanos.

A preservação do meio ambiente tem os princípios do Direito Ambiental como maiores aliados, sobretudo pela relevância que trazem ao caráter preventivo, pois os danos, na maioria das vezes, são irreversíveis e irreparáveis, podendo atingir toda a vida terrena. Não há como recuperar uma floresta milenar ou restituir uma espécie extinta.

O conceito de meio ambiente ainda é incerto e está intimamente ligado ao Cosmos. Se o Sol desaparecer, com ele desaparecerá a Terra e a vida nela existente. O Sol, por sua vez, está inserto na Via Láctea, e essa em algo maior e, assim, sucessivamente.

A Constituição Federal de 1988 inovou, em matéria de bem público, ao definir o meio ambiente como "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", criando uma terceira categoria de bens, formada por bens que não são públicos nem particulares, mas de interesse público, dotados de um regime jurídico especial, pois essenciais a uma sadia qualidade de vida e vinculados ao interesse coletivo.

Ao definir meio ambiente como bem de uso comum do povo, a Constituição estabeleceu limites à sua utilização: limites imanentes. Tais limites consubstanciam-se na garantia de uma sadia qualidade de vida e, por conseguinte, no respeito à

dignidade da pessoa humana. Assim, quem, de alguma forma, praticar contra o meio ambiente qualquer conduta que venha em prejuízo de uma sadia qualidade de vida estará desrespeitando a dignidade da pessoa humana e ultrapassará os limites impostos pela Carta Maior.

Tanto o legislador como o julgador pode invocar a teoria dos limites iminentes, a fim de justificar restrições ao uso do bem ambiental.

O povo, diretamente ou por intermédio dos diversos órgãos de proteção, tem a responsabilidade de identificar até onde o uso do bem ambiental estará sob a égide do respeito à dignidade da pessoa humana, bem como de coibir as condutas que ultrapassem os limites, utilizando-se para isso dos instrumentos legais a respeito.

Os limites iminentes ao conceito de meio ambiente como bem de uso comum do povo assumem a natureza de obrigação *propter rem*. Entende-se, nesse ponto, que a obrigação de recuperar o bem degradado, numa transferência de posse ou propriedade, deve ser solidária entre o antigo titular do direito e o novo.

Todos têm o dever de preservar e recuperar o meio ambiente. É importante a instituição de um termo de compromisso a ser assinado por toda pessoa que exerça, ou venha a exercer, alguma atividade — alguma ação — que possa causar danos ao meio ambiente.

A Terra é a casa do homem. Numa fina camada ao seu redor, que se pode chamar *meio ambiente*, está presente toda a vida que se conhece. Do futuro da Terra e do meio ambiente depende o futuro humano. Mas as condições para que haja vida vão além das fronteiras terrestres, atingindo as desconhecidas profundezas cósmicas. E, apesar da remota noção que se tem do Cosmos, por ora, o que se pode fazer é defender, proteger e preservar o lugar em que se mora e a dádiva que é a vida nele presente.

Referências

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Trad. de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

_____. Direitos fundamentais no Estado constitucional democrático. Trad. de Luís Afonso Heck. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre: UFRGS, n. 16, p. 203-214, 1999.

ALMEIDA, Evelise. *A legislação aplicável às pessoas portadoras de necessidades especiais: o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, à luz da teoria garantista*. Itajaí: UNIVALI, 2004.

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. *Competências na Constituição de 1988*. São Paulo: Atlas, 1991.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Curso de Direito Ambiental: doutrina, legislação e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Renovar, 1990.

_____. *Direito Ambiental*. 5. ed. ver. amp. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

_____. *Dano ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

BACHELET, Michel. *A ingerência ecológica: Direito Ambiental em questão*. Trad. de Fernando Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

BARBIERI, José Carlos. *Desenvolvimento e meio ambiente: as estratégias de mudanças da agenda 21*. Petrópolis: Vozes, 2003.

BARLOW, Maude; CLARKE, Tony. *Ouro azul: como as grandes corporações estão se apoderando da água doce do nosso planeta*. São Paulo: Makron Books, 2003.

BARROS, Suzana Toledo de. *O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

_____. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1992. v.3. T. II.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Trad. de Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Maria Rosa Borrás. Buenos Aires: Paidós, 1998.

_____. *O que é globalização?* Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.

BERNARDO, Christianne; FAVORETO, Carla de Oliveira Reis. *Coletânea de legislação básica federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

BOFF, Leonardo. *Ecologia: grito da Terra, grito dos homens*. Rio de Janeiro: Sextante, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRAGE CAMAZANO, Joaquín. *Los límites a los derechos fundamentales*. Madrid: Dykinson, 2004.

CALLENBACH, Ernest et al. *Gerenciamento ecológico: ecomanagement*. Trad. de Carmem Youssef. São Paulo: Cultrix, 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas*. Coimbra: Coimbra, 1982.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*, 5. ed. Coimbra: Almedina, 1991.

_____. *Jurisdicização da ecologia ou ecologização do Direito*. Coimbra: Almedina, 1995.

_____. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. Trad. de Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 1996.

CARNEIRO, Augusto Cunha. *A história do ambientalismo*. Porto alegre: Sagra Luzzatto, 2003.

CARNEIRO, Ricardo. *Direito Ambiental: uma abordagem econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CARRERA FERNANDEZ, José. *Economia dos recursos hídricos*. Salvador: EdUfba, 2002.

CARVALHO, Carlos Gomes de. *O que é Direito Ambiental*. Florianópolis: Habitus, 2003.

CASABONA, Carlos Maria Romeo. *Biotecnologia, direito e bioética*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

CASTRO, Paula. *Natureza, ciência e retórica na construção social da idéia de ambiente*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

COIMBRA, José de Ávila Aguiar. *O outro lado do meio ambiente*. Campinas: Millennium, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.

CUNHA, Danilo Fontele Sampaio. *Patrimônio cultural: proteção legal e constitucional*. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

CUNHA, Sandra Baptista da; GUERRA, Antônio José Teixeira (Org.). *A questão ambiental: diferentes abordagens*. Rio de Janeiro: Bertrand, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Constituição e constituinte*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1984.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

DE MASI, Domenico. *O ócio criativo*. Trad. de Léa Manzi. Rio de Janeiro: Sextante, 2000.

DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

_____. A propriedade na Constituição de 1988 e o conteúdo da função social. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 7, n. 27, p. 58-69, jul./set. 2002.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. v. 2.

DUARTE, Marise Costa de Souza. *Meio ambiente sadio: direito fundamental em crise*. Curitiba: Juruá, 2003.

ENGELHARDT JÚNIOR, H. Tristram. *Fundamentos da bioética*. São Paulo: Loyola, 1998.

FALK, Richard. *Globalização predatória: uma crítica*. Trad. de Rogério Alves. Lisboa: Instituto Piaget, 1991.

FELIPPE, Márcio Sotelo. *Razão jurídica e dignidade humana*. São Paulo: Max Limonad, 1996.

FERNÁNDEZ SARASOLA, Ignacio. *Teoría general de los derechos fundamentales en la Constitución española de 1978*. Madrid: Tecnos, 2004.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. Direito Ambiental: por uma principiologia para o terceiro milênio. *Revista Jurídica*, Tupã, v. 1, n.1, p. 143-150, 1998.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Direito Ambiental e patrimônio genético*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

_____. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Direito Ambiental*. São Paulo: Max Limonad, 1999.

FLEURY, Sonia. *Estado sem cidadãos: seguridade social da América Latina*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1994.

FOUCAULT, Alain. *O clima: história e devir do meio terrestre*. Trad. de Ana Maria Novais. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

FREIJEDO, Francisco J. Bastida et al. *A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FREITAS, Vladimir Passos. *Direito Ambiental em evolução*. Curitiba: Juruá, 1998.

FUKUYAMA, Francis. *Nosso futuro pós-humano: conseqüências da revolução da biotecnologia*. Trad. de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Rocco, 2003.

FURTADO, Celso. *O longo amanhecer: a busca de novo horizonte utópico*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.

GOMES, Orlando. *Obrigações*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito*. São Paulo: Malheiros, 2002.

GRAZIANO NETO, Francisco. *Questão agrária e ecologia: crítica da moderna agricultura*. São Paulo: Brasiliense, 1982.

GUATTARI, Félix. *As três ecologias*. Trad. de Maria Cristina F. Bittencourt. Campinas: Papyrus, 1990.

HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana*. Trad. de Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

HERKENHOFF, João Baptista. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Porto Alegre: Fabris, 1991.

HUNTINGTON, Samuel. *O choque de civilizações e a recomposição da ordem mundial*. Rio de Janeiro: Objetiva, 1997.

JUNGES, José Roque. *Bioética: perspectivas e desafios*. São Leopoldo: Unisinos, 1999.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 1995.

KONDER, Leandro. *O que é dialética*. 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

KRIELE, Martin. *Libertação e iluminismo político: uma defesa da dignidade do homem*. São Paulo: Loyola, 1983.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. *Política ambiental: busca de efetividade de seus instrumentos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LEFF, Enrique. *Epistemologia ambiental*. Trad. de Sandra Valenzuela. São Paulo: Cortez, 2001.

LEITE, José Rubens Morato. *Introdução ao conceito jurídico de meio ambiente*. Rio de Janeiro: Mimeografado, 1997.

_____; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito Ambiental na sociedade de risco*. São Paulo: Forense Universitária, 2002.

LOMBORG, Bjorn. *O ambientalista cético: revelando a real situação do mundo*. Trad. por Ivo Korytowski e Ana Beatriz Rodrigues. Rio de Janeiro: Elsevier, 2002.

LOSSO, Thais Cercal Dalmina. Princípios da política global do meio ambiente no estatuto da cidade. SILVA, Bruno Campos. *Direito Ambiental: enfoques variados*. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004.

LUTZENBERGER, José. *O fim do futuro?: manifesto ecológico brasileiro*. Porto Alegre: Movimento, 1980.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Princípios gerais de direito ambiental internacional e a política ambiental brasileira. BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos. *Dano ambiental: Prevenção, Reparação e Repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

_____. *Estudos de Direito Ambiental*. São Paulo: Malheiros, 1994.

_____. *Direito Ambiental brasileiro*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MARTIN MATEO, Ramon. *Tratado de Derecho Ambiental*. Madrid: Trivium, 1991. 2.v.

MARTY, Mireille Delmas. *Três desafios para um direito mundial*. Trad. de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

McCORMICK, John. *Rumo ao paraíso: a história do movimento ambientalista*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1992.

McKIBBEN, Bill. *O fim da natureza*. Trad. de A. B. Pinheiro de Lemos. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

MEDINA GUERRERO, Manuel. *La vinculación negativa del legislador a los derechos fundamentales*. Madrid: McGraw-Hill, 1996.

MEDINA, Nana; SANTOS, Elizabeth da Conceição. *Educação ambiental: uma metodologia participativa de formação*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MELLO, Leonel Itaussu A.; COSTA, Luís César Amad. *História antiga e medieval*. São Paulo: Scipione, 1993.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. São Paulo: Celso Bastos; Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1998.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

MICELI, Paulo. *O feudalismo*. 20. ed. São Paulo: Atual, 1998.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Coimbra: Coimbra, 1988.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 3. ed. ver. e ampl. São Paulo: Atlas, 1998.

MORAES, Antonio Carlos Robert. *Meio ambiente e ciências humanas*. 3. ed. São Paulo: Hucitec, 2002.

MORIN, Edgar. *Os setes saberes necessários à educação do futuro*. Trad. de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

_____; KERN, Anne-Brigitte. *Terra-pátria*. Trad. do francês por Paulo Azeredo Neves da Silva. Porto Alegre: Sulina, 2003.

MOTA, Carlos Guilherme. *Revolução francesa*. 11. ed. São Paulo: Ática, 2001.

MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994.

_____. *Direito urbano-ambiental brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2002.

NOVAIS, Jorge Reis. *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

NUNES, Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade humana*. São Paulo: Saraiva, 2002.

OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Trad. de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PADOVANI, Umberto; CASTAGNOLA, Luís. *História da filosofia*. São Paulo: Edições Melhoramentos, 10 ed. 1974.

PAVIANI, Jayme. Matéria publica no jornal *PIONEIRO*, ed. 9.270, Caderno Almanaque, p. 23, ago. 2005.

PENNA, Carlos Gabaglia. *O estado do planeta: sociedade de consumo e degradação ambiental*. Rio de Janeiro: Record, 1999.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Responsabilidade civil*, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

PEREIRA, Antonio Batista. *Aprendendo ecologia através da educação ambiental*. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1993.

PESSINI, Léo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul. *Problemas atuais de bioética*. São Paulo: Loyola, 2002.

PETERS, Edson Luiz; PIRES, Paulo de Tarso de Lara. *Manual de Direito Ambiental: doutrina, legislação atualizada, vocabulário ambiental*. Curitiba: Juruá, 2000.

PIVA, Rui Carvalho. *Bem ambiental*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 1989.

RIBAS, Luiz César. *A problemática ambiental: ensaios, reflexões e projetos*. São Paulo: Led, 1999.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Instituições de Direito Ambiental: parte geral*. São Paulo: Max Limonad, 2002. v. 1.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil: parte geral das obrigações*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2.

SÁ, Maria de Fátima Freire. *Direito de morrer: eutanásia, suicídio assistido*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SACHS, Ignacy. *Estratégias de transição para o século XXI: desenvolvimento e meio ambiente*. Trad. de Magda Lopes. São Paulo: Studio Nobel; Fundação do Desenvolvimento Administrativo, 1993.

_____. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Trad. de Lins Albuquerque Filho. 3. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SAHTOURIS, Elisabet. *Gaia: do caos ao cosmos*. Trad. de Leila Marina Urbas di Natale. São Paulo: Interação, 1991.

SAMPAIO, José Adércio Leite et al. *Princípios de Direito Ambiental: na dimensão internacional e comparada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 3. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SERRES, Michel. *O contrato natural*. Trad. de Beatriz Sidoux. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.

SHIVA, Vandana. *Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento*. Trad. de Laura C. Barbosa de Oliveira. Petrópolis: Vozes, 2001.

SILVA, Bruno Campos. *Direito Ambiental: enfoques variados*. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

_____. *Direito Constitucional Ambiental*. São Paulo: Malheiros, 1994.

SILVA, Olmiro Ferreira da. *Direito Ambiental e ecologia: aspectos filosóficos*. Barueri: Manole, 2003.

SILVA, Rui. Repartição constitucional de competências em matéria ambiental. *Revista do Ministério Público*. Porto Alegre: v. I. n. 27, 1992.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Tutela penal do Direito Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 1998.

_____. *Manual de Direito Ambiental*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SOARES, Guido Fernandes Silva. *A proteção internacional do meio ambiente*. Barueri: Manole, 2003.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba: Juruá, 2004.

STEINMETZ, Wilson Antônio. *Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STUMM, Raquel Denize. *O princípio da proporcionalidade no Direito Constitucional brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: S. Fabris, 1993.

TUNDISI, José Galizia. *Água no século XXI: enfrentando a escassez*. São Carlos: Rima, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil II: teoria geral das obrigações e dos contratos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

WALD, Arnaldo. *Curso de Direito Civil brasileiro: obrigações e contratos*. 12. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

ZAOUAL, Hassan. *Globalização e diversidade cultural*. Trad. de Michel Thiollent. São Paulo: Cortez, 2003.